

ANA CAROLINA MARINO DA SILVEIRA

A execução do contrato de seguro à luz da Lei 11.382/2006

COGEAE - PUC/SP

2010

ANA CAROLINA MARINO DA SILVEIRA

A EXECUÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO À LUZ DA LEI 11.382/2006

Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de especialização “Direito Processual Civil em Módulos”, coordenado por Nelson Luiz Pinto, junto à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a orientação da Professora Maria Antonieta Zanardo Donato.

São Paulo – 2010

SUMÁRIO.

Introdução.....	07
Capítulo I – O processo de execução de título extrajudicial.....	09
1.1 Noções gerais sobre o processo de execução de título extrajudicial.....	09
1.2 Requisitos da execução de título extrajudicial.....	10
1.2.1 A liquidez, a certeza e a exigibilidade do título executivo extrajudicial.....	11
1.2.2 O inadimplemento do devedor.....	13
1.3 Da defesa do devedor na execução de título extrajudicial.....	14
1.3.1 Os efeitos dos embargos do devedor.....	15
1.3.2 O julgamento dos embargos do devedor.....	17
1.3.3 A apelação nos embargos à execução de título extrajudicial.....	18
Capítulo II – O contrato de seguro como título executivo extrajudicial.....	22
2.1 Noções gerais sobre o contrato de seguro.....	22

2.1.1 Seguro de dano.....	23
2.1.1 Seguro de pessoas.....	24
2.2 As alterações no artigo 585 do Código de Processo Civil e suas conseqüências nos contratos de seguro.....	24
2.3 A constatação das características do título executivo nos contratos de seguro e a origem do fundamento para a alteração do artigo 585, inciso III, do Código de Processo Civil.....	31
2.4 Seguro de vida x seguro de acidente pessoal.....	33
Capítulo III – Execução de Título extrajudicial atualmente: sempre definitiva ou às vezes provisória?.....	35
3.1 O antigo artigo 587 do Código de Processo Civil antes da Lei 11.382/2006 e a definitividade da execução de título extrajudicial consignada na Súmula 317.....	35
3.2 A alteração do artigo 587 e as suas conseqüências no processo de execução de título extrajudicial.....	47
3.3 Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça: revogada ou não?.....	50
Capítulo IV – Os problemas enfrentados na execução do contrato de seguro antes e depois das alterações trazidas pela Lei 11.382/2006.....	53
4.1 A iliquidez do contrato de seguro como título executivo antes da Lei 11.382/2006.....	53

4.1.1 Hipótese de preexistência no contrato de seguro de vida.....	53
4.1.2 Hipótese de invalidez no contrato de acidentes pessoais.....	57
4.1.2.1 Invalidez por acidente.....	58
4.1.2.2 Invalidez por doença.....	59
4.1.2.3 O verdadeiro conceito de invalidez nos contratos de seguro e suas conseqüências.....	59
4.2 A Lei 11.382/2006 e as conseqüências na execução de contratos de seguro.....	61
4.2.1 Manutenção do problema da preexistência na execução do contrato de seguro de vida.....	62
4.2.2 Exclusão do seguro de acidentes pessoais do rol de títulos executivos extrajudiciais.....	63
Capítulo V – Mecanismos necessários para a tentativa de impedir o prosseguimento da execução de contrato de seguro não lastreada em verdadeiro título executivo extrajudicial.....	66
5.1 A exceção de pré-executividade com o advento da Lei 11.382/2006.....	67
5.2 O efeito suspensivo da apelação interposta diante de sentença de improcedência dos embargos à execução: inteligência do artigo 587 do Código de Processo Civil introduzida com a Lei 11.382/2006.....	72

5.3 A tutela recursal prevista no artigo 558, parágrafo único do Código de Processo Civil: interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de recebimento do recurso de apelação.....	77
5.4 Hipótese do ajuizamento de medida cautelar para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação recebido apenas com efeito devolutivo.....	80
5.5 A dificuldade da comprovação da ausência de título executivo em caso de contratos de seguro: freqüente impossibilidade da resolução por perdas e danos nas execuções movidas em face de seguradoras.....	84
6. Resumo dos principais pontos abordados na presente monografia.....	86
Bibliografia.....	95

INTRODUÇÃO.

O presente trabalho tem como finalidade abordar o procedimento das execuções de contratos de seguro, bem como as conseqüências das alterações oriundas da Lei nº. 11.382/2006 no referido tipo de execução.

Durante o trabalho será relatada a evolução doutrinária e jurisprudencial acerca da definitividade da execução de títulos executivos extrajudiciais, precisamente os contratos de seguro de pessoas, dentre os quais o seguro de vida e o seguro de acidentes pessoais.

Conforme será observado, sob o ponto de vista das seguradoras, enfrentam-se grandes dificuldades nas execuções de títulos extrajudiciais baseadas em contratos de seguro.

Pois bem. Os motivos que as justificam são diversos. Porém, ressalta-se que as alterações na legislação e nos entendimentos jurisprudenciais trouxeram diversas incertezas acerca da definitividade da execução de título extrajudicial, a qual, apesar de atualmente encontrar-se expressa na Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça, sofreu mudanças, diante das alterações provocadas pela Lei nº. 11.382/2006, tal como será demonstrado.

Serão abordados, também, os problemas enfrentados para a defesa das seguradoras em casos nos quais não há título executivo hábil para o processo de execução de título extrajudicial, seja por se tratar de um título nulo, inexigível, ilíquido, incerto, bem como as dificuldades oriundas da demora do andamento dos processos no Poder Judiciário brasileiro, que acaba provocando situações irreversíveis para as seguradoras, quando estas não conseguem, através dos requisitos legais, suspender o andamento e prosseguimento de execuções de títulos extrajudiciais.

O trabalho é bastante exemplificado pelos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, diante de divergências e discussões surgidas antes e depois da reforma processual da qual a Lei nº. 11.382/2006 faz parte.

Por fim, serão demonstrados os mecanismos processuais existentes e que podem auxiliar as seguradoras a evitarem os prejuízos causados pela ação de execução de contratos de seguro.

CAPÍTULO I

O processo de execução de título extrajudicial.

1.1 - Noções gerais sobre o processo de execução de título extrajudicial.

A atividade jurisdicional no processo de execução possui diferente função se comparada à atividade no processo de conhecimento.

Enquanto no processo de conhecimento a atividade é essencialmente declaratória, na medida em que busca a aplicação concreta da lei por meio de uma decisão que declara a mais justa solução para determinado caso específico, no processo de execução a atividade jurisdicional é satisfativa.

Pois bem. No processo de execução de título extrajudicial considera-se a atividade jurisdicional como uma atividade por meio da qual se busca a efetivação do direito do credor, através da entrega do bem jurídico devido ao credor, em virtude de uma obrigação oriunda de um título extrajudicial.

Todavia, necessário mencionar que a efetivação em questão somente se realizará em conformidade com a vontade própria da lei, não existindo nada a que possa ser atribuído força executória sem lei que atribua tal força a um determinado documento, sendo que, para o caso das execuções de título extrajudicial, constam no artigo 585 do Código de Processo Civil as hipóteses de títulos.

Quanto ao ponto, manifesta-se CHIOVENDA¹, explicando que a ação executória é o poder jurídico de fazer existir as condições para a atuação prática da vontade concreta da lei, que garante um bem da vida. A vontade concreta da lei, seria, portanto, a condição para a existência da ação executória.

No processo de execução, não há que se definir quem tem direito ou não, pois a atividade jurisdicional se prenderá apenas à realização do direito já existente e garantido por lei.

¹ CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. v. 1., p. 371.

THEODORO JR.² aduz que em direito processual, a execução se destina apenas e especificamente à realização, no mundo fático, da sanção, por meio da utilização de medidas com a finalidade de tornar efetivo o título executivo.

Assim, o processo de execução de título extrajudicial pode ser definido como aquele que decorre de um título extrajudicial, devidamente previsto em lei (artigo 585 do Código de Processo Civil), por meio do qual a atividade jurisdicional do Estado é ativada a fim de satisfazer a pretensão do credor, utilizando-se, para tanto, a força sancionadora do próprio título executivo.

1.2 - Requisitos da execução de título extrajudicial.

A execução de título extrajudicial consiste em um tipo de execução que se apóia em um título que foi produzido fora de um processo jurisdicional.

Quanto ao ponto, DINAMARCO³ afirma que os títulos executivos extrajudiciais são os atos da vida privada aos quais a lei agrega eficácia executiva.

Assim, os títulos executivos extrajudiciais são os títulos que, por declaração expressa da lei, atribuem ao credor a certeza do direito para mover o órgão judiciário na forma de processo de execução.

Logo, somente será título executivo que autorizará a ocorrência de processo de execução, aquele ato jurídico que a lei qualificar como tal.

No artigo 585 do Código de Processo Civil, encontram-se, expressamente, todos os títulos os quais, atualmente, são considerados títulos executivos extrajudiciais.

A grande importância do título extrajudicial pode ser notada quando se estuda os princípios do processo de execução, já que este é regido pelo “princípio do título executivo”. Segundo tal princípio, *“o título é indispensável ao manejo da*

² THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v. II, p. 711.

³ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. v. IV. p. 248.

*execução, sendo ele o elemento autorizador para se utilizar da via executiva e, mais ainda, o responsável pela definição da finalidade e dos limites da execução*⁴.

O título executivo apto para dar alicerce à ação de execução deve possuir três características específicas, quais sejam, a certeza, a liquidez, e a exigibilidade.

1.2.1 – A liquidez, a certeza e a exigibilidade do título executivo extrajudicial.

No que diz respeito ao título que dará sustento ao processo de execução, registra-se que não basta que o título seja um título executivo listado no artigo 585 do Código de Processo Civil.

O título deverá, ainda, representar obrigação certa, líquida e exigível, tal como prevê o artigo 586 do Código de Processo Civil.

A necessidade de que o título executivo possua tais características se justifica no fato de que será através destas que o Poder Judiciário terá elementos prévios que lhe assegurem a abertura da atividade executiva em busca da satisfação do credor.

A **certeza** da obrigação representada no título refere-se à existência do crédito e surge, portanto, com a origem do título. Trata-se do primeiro requisito que legitima a execução e decorre, geralmente, da perfeição formal do título em face da lei que o define, não havendo, portanto, necessidade de discussão acerca de sua existência.

Na lição de WAMBIER⁵, o título executivo sempre representará uma obrigação certa quando nele estiverem estampadas a natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos.

Ainda nesse ponto, DINAMARCO⁶ assinala que “*uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos*”.

⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Processo de Execução. p. 547.

⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil. v. 2. p. 68.

⁶ *Ibid.*, p. 211.

A **liquidez** consiste na existência do *quantum* devido em decorrência da obrigação assumida.

O próprio título deverá permitir, independentemente da prova de outros fatos ou documentos, a definição exata do *quantum* devido. Logo, a liquidez consistirá na determinação da quantidade de bens objeto da prestação na qual se fundamenta a execução.

Tanto a certeza quanto a liquidez são características que devem resultar do próprio título, a fim de que o título, por si só, já possua executividade para embasar uma ação executiva. Caso o título não possua tais características, ele não se encontra apto para o processo de execução, motivo pelo qual o credor deverá utilizar outra via judicial adequada para que, primeiramente, aquele título se torne executável.

Neste sentido, ensina DINAMARCO⁷, afirmando que, “*quando for necessário buscar de outra forma os elementos de identificação e quantificação, a tutela executiva será inadmissível e o caminho adequado para o credor fazê-lo será o do processo de conhecimento*”.

Por fim, a **exigibilidade** consiste na necessidade de o título estar vencido, ou seja, o requisito da exigibilidade estará preenchido desde que haja a certeza de que a obrigação prevista no título já deveria ter sido cumprida.

THEODORO JUNIOR⁸ alega que a exigibilidade existe quando o pagamento da importância devida “*não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações*”.

Conforme exposto, para que o título extrajudicial tenha força executiva é estritamente necessário e indispensável que ele seja líquido, certo e exigível.

Além da necessidade do título executivo extrajudicial certo, líquido e exigível para a propositura de uma ação de execução de título extrajudicial, é indispensável à ocorrência do inadimplemento.

⁷ *Ibid.*, p. 205.

⁸ *Ibid.*, p. 41.

1.2.2 – O inadimplemento do devedor.

O artigo 580 do Código de Processo Civil prevê, expressamente, que o devedor deve estar inadimplente para que a propositura da ação executiva seja viável.

O devedor é considerado inadimplente quando não satisfaz, espontaneamente, o direito/obrigação ao qual a lei atribuiu eficácia de título executivo (títulos executivos extrajudiciais, neste caso). Assim, o inadimplemento estará presente quando ocorrer o vencimento de um título ou quando do momento de sua exigibilidade.

DINAMARCO⁹, ensina que *“tem-se por inadimplemento da obrigação, posto pelo Código de Processo Civil como requisito para executar, o estado de insatisfação do direito alegado pelo exeqüente”*, completando, ainda, o raciocínio, ao registrar que, *“tornada exigível a obrigação mediante o cumprimento do termo, o implemento de eventual condição, etc., mas não tendo o obrigado adimplido, estará presente o requisito do inadimplemento”*.

Ainda nesse ponto, THEODORO JUNIOR¹⁰ ensina que a ocorrência do inadimplemento pressupõe uma situação na qual o devedor, inerte, culposamente deixa de cumprir a obrigação perante o credor. Sendo assim, caso o devedor cumpra a obrigação, voluntariamente, mesmo após o início da execução, o credor não poderá mais exigir o pagamento em questão em juízo, pois o cumprimento voluntário enseja a extinção do processo de execução.

Nestes termos, nota-se que o processo de execução de título extrajudicial, além de se encontrar sujeito aos pressupostos gerais de admissibilidade de um processo (dentre os quais se encontram a legitimidade ativa, a capacidade, o interesse de agir, entre outros), possui os pressupostos específicos, que consistem (i) na presença de título executivo extrajudicial previsto em lei, o qual deve representar uma obrigação líquida, certa e exigível, e, ainda, (ii) na existência do inadimplemento do devedor.

⁹ *Ibid.*, p. 39.

¹⁰ *Ibid.*, p. 43.

1.3 – Da defesa do devedor na execução de título extrajudicial.

Os embargos do devedor consistem na via defensiva que é possibilitada ao executado no sistema jurídico-processual civil brasileiro.

Por meio dos embargos, o devedor poderá opor uma barreira diante da execução pretendida pelo credor.

NERY JUNIOR¹¹ conceitua os embargos como *“um misto de ação e de defesa do devedor contra a eficácia executiva do título e contra os atos de execução”*.

Os embargos do executado, no dizer de SCARPINELLA¹², *“são a forma pela qual o executado se volta contra à execução que lhe é promovida pelo exeqüente, seja para questionar amplamente o que dá fundamento àquela execução desde o plano material, o título executivo extrajudicial, seja para questionar a formação e a regularidade do próprio ‘processo de execução’ seja, mais pormenorizadamente, para questionar a prática de atos executivos, são os embargos que a lei reserva para o executado voltar-se contra a pretensão que lhe é dirigida pelo exeqüente”*.

Segundo o quanto disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, acrescentado pelo Lei 11.382/2006, *“os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, instruídos com cópias das peças processuais relevantes”*.

Logo, nota-se que, embora os embargos tenham certa função de defesa do executado, eles constituem uma ação própria instrumentalizada através de um processo de conhecimento.

Considerando que os embargos de devedor têm natureza de ação, eles também devem preencher, portanto, as condições genéricas de admissibilidade de qualquer ação, dentre as quais se encontram a legitimidade das partes, o interesse processual, causa de pedir, entre outras.

Conforme previsto no artigo 745 do Código de Processo Civil, em se tratando de título extrajudicial, o devedor poderá alegar, por meio de embargos, além de

¹¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. p. 1074.

¹² BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. p. 507.

todas as matérias lícitas de defesa em direito em um processo de conhecimento (inciso V), a nulidade da execução (inciso I), penhora incorreta e/ou avaliação errônea (inciso II), excesso de execução ou cumulação indevida de execuções, (inciso III).

Assim, a oposição dos embargos à execução de título extrajudicial será utilizada pelo devedor, que tentará defender-se da execução com a finalidade de evitar a deformação dos atos executivos bem como resguardar direitos materiais que possam ser contrários ao título executivo ou até mesmo supervenientes a ele.

Para a oposição dos embargos à execução, antigamente era necessário que o Juízo estivesse devidamente garantido, nos termos do antigo artigo 737, revogado pela Lei 11.382/2006.

Contudo, com o advento desta lei, a caução não é mais necessária, tal como se extrai do caput do artigo 736 do Código de Processo Civil.

1.3.1 – Os efeitos dos embargos do devedor.

Com a oposição dos embargos à execução, o juiz decidirá se os embargos devem ou não ser recebidos.

No ordenamento jurídico anterior, no caso do recebimento dos embargos pelo juiz, o andamento da execução era suspenso até o julgamento final dos embargos em questão, tal como dispunha o antigo artigo 739, § 1º do Código de Processo Civil, revogado pela Lei 11.382/2006.

A suspensividade fazia com que, recebidos os embargos, até o final do seu julgamento, não fosse possível a efetivação de atos de expropriação, de levantamento de coisas apreendidas, de valores penhorados.

Neste contexto, considerando que os embargos são uma ação de conhecimento, o seu curso normal prosseguia com a ocorrência das mesmas fases que possuem o processo de cognição (fase postulatória, pelo saneamento, pela instrução e, por fim, pela sentença) e, somente após o seu julgamento, o panorama referente ao efeito suspensivo dos embargos poderia ser alterado, caso os embargos fossem julgados improcedentes, o que fazia com que a execução, mesmo

pendente de julgamento de eventual recurso de apelação em face da r. decisão, prosseguisse, tendo em vista o caráter definitivo da execução de título extrajudicial, registrado no antigo artigo 587 do Código de Processo Civil e na Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem. Na atual redação do artigo 739-A do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei 11.382/2006, a regra geral é a de que “*os embargos do executado não terão efeito suspensivo*”.

Verifica-se que o legislador pretendeu criar condições para uma execução mais eficiente, “*em que as atitudes do executado não signifiquem, invariavelmente, obstáculos à prática dos atos executivos*”¹³.

Embora os embargos à execução não possuam mais efeito suspensivo automático quando de sua oposição, o juiz poderá atribuir o efeito referido aos embargos, quando presentes os requisitos descritos no § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Os requisitos necessários para a atribuição do efeito suspensivo aos embargos são:

- (i) relevantes fundamentos dos embargos (*fumus boni iuris*);
- (ii) o prosseguimento da execução possa causar dano grave de incerta ou de difícil reparação (*periculum in mora*);
- (iii) garantia da execução, mediante caução, penhora ou depósitos suficientes.

O efeito suspensivo poderá ser atribuído aos embargos pelo juiz de forma parcial, sendo que desta forma, a atribuição apenas gerará a paralisação de parte da execução, a parte do objeto do efeito concedido, podendo a execução prosseguir no que se refere ao à parte restante, nos termos do §3º do artigo 739 do Código de Processo Civil.

¹³ BUENO, Cássio Scarpinella. *Ibid.*, p. 522.

1.3.2 – O julgamento dos embargos do devedor.

Tendo em vista que os embargos à execução se tratam de uma ação de conhecimento, estes terão o destino comum às ações descritas no Livro I do Código de Processo Civil.

Assim, os embargos poderão ter o seu julgamento com fulcro nas hipóteses de extinção sem análise do mérito, previstas no artigo 267 do Código de Processo Civil.

Neste cenário, o juiz poderá, ao invés de receber os embargos, rejeitá-los, liminarmente, conforme as hipóteses previstas no artigo 739 do Código de Processo Civil.

Neste caso, a decisão de rejeição liminar dos embargos trata-se de uma forma de indeferimento de inicial e possui força de sentença, visto que extinguirá o processo da ação de embargos de devedor.

Ensina DINAMARCO¹⁴ que os casos de rejeição liminar dos embargos são casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, já que com a rejeição, o processo será extinto em decorrência da falta de algum pressuposto para o julgamento dos embargos.

Por outro lado, quando houver o julgamento de mérito, as hipóteses de extinção dos embargos abarcarão aquelas descritas no artigo 269 do Código de Processo Civil.

Na lição de ARAKEN DE ASSIS¹⁵, *“uma vez respondidos os embargos, e resolvida eventual exceção, eles passam à fase das providências preliminares; incidem os arts. 326, 327 e 331”*.

Ainda, na opinião do mesmo doutrinador, *“os efeitos provocados pelo julgamento dos embargos, perante execução, derivam das eficácias inerentes à sentença de procedência”, e “esses efeitos se vinculam ao objeto litigioso (causa e pedido) formulado pelo embargante”,* sendo certo que as conseqüências do

¹⁴ *Ibid.*, p. 698.

¹⁵ ARAKEN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução. p. 1167/1668.

julgamento poderão ser maiores ou menores, dependendo da “*extensão outorgada ao mérito e os objetivos do embargante*”.

Dentre os efeitos, poderá ocorrer, por exemplo, a declaração de inexistência do título executivo ou crédito, a redução obrigatória do valor cobrado na execução, a revogação da prisão do devedor, o reconhecimento da responsabilidade do credor, entre outros.

Além da rejeição liminar dos embargos à execução, o juiz poderá, ainda, julgar os embargos improcedentes, e procedentes ou parcialmente procedentes.

Quando os embargos forem julgados improcedentes, será proferida uma sentença declaratória no sentido da inexistência do direito alegado pelo devedor (embargante). Dessa forma, portanto, a sentença não tem o condão de condenar o devedor ao pagamento do título executivo, gerando efeitos tão somente no que se refere à inexistência do direito alegado em sede de embargos à execução, tal como leciona ARAKEN DE ASSIS¹⁶.

Contra a sentença de improcedência dos embargos, o devedor poderá interpor recurso de apelação, o qual, como regra geral, será desprovido do efeito suspensivo, nos termos do quanto disposto no artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil.

No caso de procedência total ou parcial dos embargos à execução, os efeitos gerados pela r. sentença se vincularão ao objeto litigioso e, as conseqüências de tal julgamento dependerão, portanto, da extensão outorgada ao mérito a os objetos do embargante, motivo pelo qual o conteúdo dos efeitos da sentença de procedência, seja esta parcial ou total se mostram variáveis, conforme ensina LUCON¹⁷.

1.3.3 – A apelação nos embargos à execução de título extrajudicial.

O recurso cabível contra a decisão que rejeita liminarmente, julga procedentes, parcialmente procedentes ou julga improcedentes os embargos à execução de título extrajudicial é o recurso de apelação.

¹⁶ *Ibid.*, p. 1173.

¹⁷ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Embargos à Execução, São Paulo, Saraiva, 1996, p. 292/293.

Considerando o quanto exposto no artigo 520 do Código de Processo Civil, o recurso de apelação interposto contra as sentenças que rejeitam liminarmente os embargos, ou os julgam improcedentes será recebido apenas no efeito devolutivo.

Trata-se de uma das exceções à regra geral de atribuição de ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo) ao recurso de apelação no ordenamento jurídico brasileiro.

O texto contido no inciso V do artigo supra mencionado passou a vigorar em 12 de fevereiro de 1995, e esta redação foi dada através da Lei 8.950/94.

Antes da data em questão, apenas encontrava-se previsto o efeito devolutivo à apelação interposta contra sentença que julgasse improcedentes os embargos à execução. A antiga redação do mencionado inciso era “V - *julgar improcedentes os embargos opostos à execução*”.

Diante da ausência de menção aos embargos que fossem rejeitados liminarmente, durante anos o efeito do recurso de apelação interposto nos casos de rejeição liminar foi amplamente discutido, tanto na doutrina quanto na jurisprudência brasileira.

Uma parte da doutrina e da jurisprudência entendia que o artigo tinha de ser interpretado de forma estrita e taxativa, motivo pelo qual no caso de sentença que rejeitasse, liminarmente, os embargos à execução, o recurso de apelação seria recebido no duplo efeito. Isto, pois, no artigo 520 do Código de Processo Civil, não existia, ainda, uma exceção referente à decisão que rejeitasse os embargos liminarmente¹⁸.

¹⁸ Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:

“Recurso – Apelação – Interposição da sentença que rejeita liminarmente embargos à execução – Caso de recebimento no duplo efeito – Provimento do agravo de instrumento.

(...) Rejeitados liminarmente os embargos que opuseram à execução, os réus apelaram, mas este recurso foi recebido pelo magistrado somente no efeito devolutivo.

(...) A regra é a de que apelações devem ser recebidas em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Os casos excepcionais de recebimento apenas no efeito devolutivo são os que a lei taxativamente contempla e entre eles (art. 520, incisos I a V) não se arrola o da rejeição liminar dos embargos.

(...) Vê-se, pois, que o legislador não quis privar do efeito suspensivo as apelações de sentenças que rejeitassem liminarmente os embargos à execução.

(...) Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso (...).RT 492/140.

Por outro lado, a maioria da jurisprudência e da doutrina vinha se manifestando a favor da aplicação do dispositivo em questão também para a hipótese de rejeição liminar dos embargos à execução.

Sob essa ótica, segue transcrição de trecho da jurisprudência:

“Apelação contra decisão que rejeita, liminarmente, embargos à execução. Efeito devolutivo. CPC, artigo 520, V (interpretação).

(...) O citado artigo 520, inciso V, reza que será recebida só no efeito devolutivo a apelação interposta de sentença que julgar improcedentes os embargos opostos à execução, sem qualquer alusão ao apelo da decisão que os rejeitar in limine litis.

(...) Ora, se a decisão rejeita os embargos, porque intempestivos, ou porque não foram preparados (e o preparo é, realmente, necessário, já que os embargos do devedor constituem ação, ação incidental, parece-me um absurdo, data vênua, conferir a essa apelação os dois efeitos, suspensivo e devolutivo, por isso que estar-se-ia conferindo privilégio a essa decisão.

Theotônio Negrão, em nota ao artigo 520, V, escreve: ‘ Mas, em que efeitos deverá ser recebida a apelação contra decisão que rejeita liminarmente embargos à execução? Em ambos, parece absurdo, porque ficaria em posição mais privilegiada que o recurso contra sentença de mérito, se entendermos que apenas no efeito devolutivo, teremos contra essa conclusão o histórico do dispositivo e o argumento de que, sendo excepcional o efeito restrito da apelação, deve ser expressamente previsto.

Preferimos, em homenagem ao sistema do CPC em matéria de recursos, concluir que seria ilógico dar recurso com efeito suspensivo, quando não se aprecia o mérito, e sem esse efeito, na hipótese contrária.

(...) Theotônio Negrão, na sua edição do CPC refere-se à questão considerando predominante a jurisprudência que dá à apelação, nessa hipótese, ambos os efeitos, sob o fundamento de que o artigo 520 não admite ampliação extensiva, o que é correto, mas admite interpretação compreensiva, o que é diferente.

Acolhemos essa interpretação, que não só é compreensiva, como lógica.

(...) Nestes termos, acolhendo a jurisprudência da Turma, conheço do recurso e dou-lhe provimento¹⁹”.

Considerando o entendimento jurisprudencial majoritário, bem como a doutrina dominante, foi publicada, em 12 de fevereiro de 1995, a Lei 8.950/94, que alterou a redação do inciso V do artigo 520 do Código de Processo Civil para o texto que se encontra em vigor atualmente, não deixando mais dúvidas na interpretação do artigo em tela, incluindo a hipótese de rejeição liminar dos embargos como uma das exceções à regra geral do duplo efeito ao recurso de apelação.

Dessa forma, resta superada a questão do recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo (não sendo atribuído o efeito suspensivo) quando se tratarem de recursos interpostos contra as sentenças de improcedência e rejeição liminar prolatadas nos autos dos embargos à execução.

¹⁹ RTJ 107/317. Nesse mesmo sentido, tem-se: RT 525/153; RT 589/542 e RTJ 105/430.

Como consequência disso, a sentença impugnada por meio da apelação não terá sua eficácia suspensa, o que significa que, com a ausência do efeito suspensivo, o andamento da execução prosseguirá independentemente da existência do recurso pendente da apreciação pelo tribunal.

Assim, embora haja um recurso aguardando julgamento perante a 2ª instância, o processo de execução (do qual os embargos foram originados) poderá prosseguir com seu regular andamento, já que, com a atribuição apenas do efeito devolutivo ao recurso de apelação, o único efeito produzido será a devolução da matéria sobre a qual o tribunal deverá se pronunciar, tal como mencionado no item anterior.

Ocorre que o quanto narrado acima trata-se da regra geral dos recursos de apelação interpostos contra a decisão que julga improcedentes os embargos à execução.

Isto, pois, consoante as alterações advindas da Lei 11.382/2006, quando tiver sido atribuído aos embargos à execução o efeito suspensivo descrito no § 1º, do artigo 739 do Código de Processo Civil, tal efeito se estenderá ao recurso de apelação, ocasionando a provisoriedade da execução, conforme dispõe o artigo 587 do Código de Processo Civil, tal como será devidamente abordado e discutido em capítulo posterior.

CAPÍTULO II

O contrato de seguro como título executivo.

2.1 – Noções gerais sobre o contrato de seguro.

O contrato de seguro, na lição de Carlos Alberto Bittar²⁰, é um contrato “*destinado a ressarcir danos decorrentes de sinistro futuro*”, no qual são reunidos “*segurado e seguradora (ora, apenas entidade legalmente autorizada para tal fim) em torno de riscos estipulados em seu contexto, que esta se obriga a cobrir, mediante pagamento do prêmio fixado*”.

A definição legal do contrato de seguro encontra-se disposta no artigo 757 do Código Civil.

O contrato de seguro é definido como um contrato bilateral, oneroso, aleatório e formal. Isto, pois, por meio da celebração deste contrato, que deve ser celebrado na forma escrita, é gerado para ambas as partes obrigações, “*dependendo a consecução das vantagens, para as partes, de evento futuro e incerto*”²¹.

Este tipo de contrato não existe se não estiver na forma escrita, e, normalmente, a prova de sua existência é realizada por meio da apólice, do bilhete da operação simplificada de certa atividade, tais como o bilhete do transportador de pessoas, ou ainda do comprovante de pagamento do prêmio, nos termos do quanto exposto no artigo 758 do Código Civil.

Cabe ainda consignar que se trata de um contrato de adesão, com cláusulas preestabelecidas pelo segurador e devidamente aprovadas pela autoridade governamental responsável pela fiscalização das seguradoras, a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados).

²⁰ BITTAR, Carlos Alberto. Contratos Civis. Pág. 122.

²¹ BITTAR, Carlos Alberto. *Ibid.*, pág. 126

Existem duas modalidades do contrato de seguro, quais sejam, o seguro de dano e o seguro de pessoa. Dentro de cada uma dessas modalidades, encontram-se novas divisões as quais caracterizam os mais diferentes tipos de contratos de seguro, distinguindo-os uns dos outros.

2.1.1 – Seguro de dano.

Os seguros de danos são aqueles que possuem a natureza indenizatória, *“são voltados à recomposição patrimonial do segurado, de modo que, ocorrendo o sinistro, o sujeito favorecido pela indenização deverá fazer prova dos prejuízos econômicos sofridos”*²².

A natureza indenitória do seguro de dano pode ser constatada da leitura do artigo 778 do Código Civil, o qual dispõe que a garantia prometida (a importância segurada) não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da celebração do contrato, sob pena de perda do direito à indenização.

Um dos tipos de seguro de dano é o contrato de seguro de responsabilidade civil. Por meio deste contrato de seguro, *“o segurador assume os riscos dos danos que o segurado, em função de ação ou omissão própria, de coisa ou de pessoa sob sua guarda, possa provocar a outrem”*²³.

Há uma extensa lista de contratos de seguro de responsabilidade civil cuja existência e celebração é obrigatória, descrita no Decreto-Lei nº 73/66, como por exemplo o seguro de responsabilidade civil do proprietário de aeronaves, além da existência de diversas outras espécies no mercado segurador, previstas em legislações esparsas.

De outro lado, há também no mercado segurador, os seguros de responsabilidade civil que não são obrigatórios, tal como o seguro conhecido como RCF (Responsabilidade Civil Facultativa), contratado para cobertura de danos causados pelo veículo do segurado a terceiros.

²² OLIVEIRA SILVA, Ivan de. Curso de Direito do Seguro. Pág. 177.

²³ OLIVEIRA SILVA, Ivan de *Ibid.*, p. 177.

2.1.2 – Seguro de pessoas.

O seguro de pessoa não possui natureza indenitária, visto que não há como se atribuir valor econômico à vida e à saúde do ser humano.

O objetivo deste tipo de contrato de seguro é *“garantir ao segurado ou aos seus beneficiários o pagamento de determinada soma em dinheiro no caso de algum evento danoso afetar sua vida ou saúde”*²⁴.

No presente trabalho, será tratado acerca de duas espécies de seguro de pessoas, quais sejam os seguros de vida e os seguros de acidentes pessoais, já que ambos já foram considerados títulos executivos extrajudiciais.

No seguro de vida, há cobertura para o evento morte, não importando o motivo da morte, seja esta natural ou acidental.

Já no seguro de acidentes pessoais, há cobertura para a invalidez, bem como para a morte, desde que esta seja oriunda de um acidente, caracterizado como um evento súbito, externo, violento, e involuntário.

Tendo em vista a ausência de natureza indenitária, para os seguros de pessoa, não há limites para o valor do capital segurado, nos termos do quanto disposto no artigo 789 do Código Civil.

Para o presente trabalho, serão os contratos de seguro de pessoas os quais serão analisados no âmbito do processo executivo.

2.2 As alterações no artigo 585 do Código de Processo Civil e suas conseqüências nos contratos de seguro

Antes das alterações no Código de Processo Civil trazidas pela Lei 11.382/2006, duas espécies de contratos de seguro de pessoas acima descritas encontravam-se expressamente previstas no rol de títulos executivos do artigo 585 daquele diploma, conforme texto abaixo:

²⁴ KRIEGER FILHO, Domingos Afonso. Seguro no Código Civil, p. 208.

“Artigo 585, CPC – São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

III - os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade; (...).”

Pois bem. Considerando que somente são considerados títulos executivos extrajudiciais aqueles que, por declaração expressa da lei, atribuem ao credor a certeza do direito para mover o órgão judiciário na forma de processo de execução, somente os credores de contratos de seguro de vida e de acidente pessoal poderiam se utilizar da execução de título extrajudicial para obtenção da tutela jurisdicional.

Diante disso, por exemplo, casos nos quais houvesse um sinistro e a vítima sofresse danos que resultassem sua incapacidade (invalidez) ou morte, quando acobertadas tais garantias por um contrato de seguro de vida ou acidente pessoal, estar-se-ia perante situação na qual o contrato de seguro poderia ser executado mediante o ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial.

Eis alguns julgados acerca de ações de execução propostas bem como julgadas antes da vigência da Lei 11.382/2006:

“TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - Contrato de seguro - Art. 585, inc. III do CPC - Súmula n° 26 do Eg. 1o TACivSP. O contrato de seguro de vida acompanhado de prova do óbito do segurado é título executivo extrajudicial. Apelação provida para cassar o decreto extintivo.”

(TJ/SP, Extinto 2º TAC - Apelação Sem Revisão 992010023410, Rel. Sebastião Flávio, j. 28/09/2001)

“Apólice de seguro de vida. Falecimento. Alegação sobre suicídio. Título executivo extrajudicial. Embargos à execução já julgados totalmente improcedentes. Inteligência dos arts. 520, V, 585, III, 587, e 588, § 2o, do CPC (redação da Lei 10.444, de 07.05.2002). Dinheiro já depositado. Desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado da r. sentença de improcedência. Não se afasta o caráter alimentar da questão. Agravo parcialmente provido.”

(TJ/SP, Extinto 2º TAC - Agravo de Instrumento 992020035798, Rel. Campos Petroni, j. 21/11/2002)

“EXECUÇÃO - SEGURO DE VIDA E DE ACIDENTES PESSOAIS TÍTULO EXTRAJUDICIAL - RECONHECIMENTO - É título executivo extrajudicial o contrato de seguro de vida e de acidentes pessoais, nos termos do inciso III, artigo 585, do Código de Processo Civil.”

(TJ/SP, Extinto 2º TAC - Apelação Sem Revisão 992020371909, Rel. Willian Campos, j. 05/11/2002)

Contudo, após as reformas processuais ocorridas nos últimos anos no Código de Processo Civil, com o advento da Lei 11.382/2006, o artigo 585 do referido código foi alterado, permanecendo somente o contrato de seguro de vida como título executivo, *in verbis*:

“São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;

(...)

Portanto, houve uma importante alteração legal, já que o contrato de acidente pessoal deixou de fazer parte do rol de títulos executivos. Quanto ao ponto, importante registrar que o rol taxativo do artigo 585 do Código Civil deve ser interpretado de forma literal e concisa, já que a mudança na redação do dispositivo se deu, necessariamente, para fins de excluir outros contratos que envolvessem outras coberturas que não fosse a cobertura para a morte.

Segundo o Ilustre Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR²⁵, as alterações no artigo ocorreram em decorrência da necessidade de que o texto legal se adequasse ao entendimento jurisprudencial predominante, tendo o contrato de seguro acidentes pessoais sido excluído do rol de títulos executivos:

“As inovações introduzidas no art. 585 foram quase que totalmente de redação e tiveram o propósito principal de acomodar o texto legal às posições firmadas pela jurisprudência em torno de pontos controvertidos no texto originário do Código.

Mudança maior ocorreu apenas em relação ao contrato de seguro de acidentes pessoais, que foi excluído do rol dos títulos executivos extrajudiciais (inc. III do art. 585).

(...)

O primitivo inciso III do art. 585 conferia força executiva aos contratos de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resultasse morte ou incapacidade.

Com a reforma, a força executiva ficou limitada ao contrato de seguro de vida. Perdeu tal eficácia, portanto, o contrato de acidentes pessoais.”

²⁵ “A Reforma da Execução de Título Extrajudicial”, Forense, 2007, Rio de Janeiro, págs. 18/19.

Corroborando com o entendimento acima, MARCATO²⁶, coordenando a obra Código de Processo Civil Interpretado, leciona que:

“Relativamente ao seguro de vida, cuja obrigação está condicionada à morte do segurando, o título executivo – apólice – deverá ser acompanhado apenas da certidão de óbito. Com tais documentos, tem o autor acesso à execução. (...)”

Já quanto ao seguro de acidentes pessoais, de que resultasse incapacidade, que constava na redação alterada pela Lei 11.382/2006, a questão probatória tornou-se tão aguda, que o legislador resolveu simplesmente retirar do inciso III a referência a tal espécie de seguro.

Com efeito, não havia como auferir – com certeza, independentemente do processo de cognição – o grau de incapacidade do segurado acidentado, de modo a permitir-lhe o gozo desse ou daquele benefício. É intuitivo que o processo de execução era inadequado para tal situação. (...)”

Recentemente, porém, curvou-se o legislador à necessidade de dinamizar a execução, extirpando do rol do art. 585 do CPC, os documentos (ou créditos documentados) que claramente causavam transtorno insuperável à própria concepção dos títulos executivos, de modo que restou no inciso III apenas a menção ao seguro de vida (pois a morte do segurado pode ser provada por certidão), desaparecendo o seguro de acidentes pessoais que gere incapacidade (pois o grau de incapacitação do segurado depende de regular apuração em processo de conhecimento).”

Ainda, no mesmo sentido dos ensinamentos acima trazidos, imprescindível destacar a lição do Ilustre Professor CÁSSIO SCARPINELLA BUENO²⁷:

“A Lei nº 11.382/2006, ao dar nova redação ao dispositivo em exame, deixou de fazer menção aos contratos de seguros de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade. O significado desta omissão é que tal contrato deixou de ser título executivo extrajudicial à falta de lei que o identifique como tal. O seguro de acidentes, destarte, haja ou não morte ou incapacidade do segurado, é documento que servirá de prova segura da existência de um direito a uma das partes, mas não dispensa, por ter deixado de ser título executivo extrajudicial, prévia manifestação do Estado-juiz acerca do reconhecimento do direito por ele documentado.”

Diante da opção do legislador em excluir do rol de títulos executivos extrajudiciais o contrato de seguro com cobertura para invalidez, cabível apenas o ajuizamento de execução de contrato de seguro quando se tratar de seguro apenas de vida, contratado para fins de cobertura do evento morte.

²⁶ “Código de Processo Civil Interpretado”, Atlas, 2008, São Paulo, p. 1932/1933.

²⁷ *Ibid.*, p. 97.

Eis algumas decisões proferidas em ações de execução propostas após a vigência da Lei 11.382/2006, no sentido de que nos casos de alegação de invalidez, não há como considerar o contrato de seguro como um título executivo extrajudicial:

“(...) No caso sub examine, a ação executiva se funda na Apólice nº 1850, plano B, compreendendo cobertura e garantia quanto a invalidez por acidente até R\$ 109.098,00 (cento e nove mil e noventa e oito reais) e invalidez total R\$ 54.549,00 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais). Incluindo em referido plano cobertura de invalidez permanente total por doença, explicitando que se trata de “indenização adicional igual à cobertura básica para o segurado principal, por doença de que ocorra incapacidade total para recondução do segurado às suas funções e impossibilidade de recuperação”, que à luz da legislação em vigor não afigura-se título líquido, certo e exigível.

(...) É crível que para apuração dos valores alusivos ao prêmio e aferição do grau de invalidez se faz imprescindível dilação probatória a ser produzida em processo de conhecimento, conquanto ninguém poderá ser privado de seus bens, sem o devido processo legal (CF, art. 5º, inciso LIV), entendendo-se efetivamente como seguro de vida – o contrato de seguro com a cobertura de morte, cuja exigibilidade se concretiza através da apresentação do atestado de óbito.

(...) Ante o fundamentado, ausentes os requisitos legais indispensáveis ao título executivo, isto é, liquidez, certeza e exigibilidade, tal circunstância constitui-se nulidade absoluta como vício fundamental, razão pela qual DECLARO A NULIDADE DA EXECUÇÃO, o que faço com supedâneo no art. 618, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo com espeque nos artigos 598 c/c 267, inciso VI, do referido diploma legal, condenando o Exeqüente ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Transitada em julgado, translate-se cópia para os autos executivos.”

(Execução nº 001.06.017668-8/001, 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco – AC, sentença prolatada em 19.01.2008)

“(...) A embargante argüiu a nulidade da execução por falta de título executivo extrajudicial em momento inoportuno (alegações finais), mas trata-se de matéria de ordem pública que pode --- e deve --- ser conhecida a qualquer momento. Ela tem razão, porquanto o primitivo inciso III do art. 585 o CPC conferia força executiva aos contratos de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resultasse morte ou incapacidade. Todavia, com a reforma trazida pela Lei 11.382/06, a força executiva ficou limitada ao contrato de seguro de vida. Humberto Theodoro Júnior, na obra “A Reforma da Execução do Título Extrajudicial”, alerta que apenas o contrato de acidente que cobre o risco morte pode ser tratado, para fins executivos, como seguro de vida e evidentemente caso o evento morte ocorra(pág. 19). Como o caso dos autos trata de incapacidade por doença, segue-se que efetivamente a petição inicial não foi instruída por título executivo extrajudicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para declarar a nulidade da execução, por falta de título executivo. Condeno o vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução, para os fins do art. 12, da LAJ. PRI”.

(Proc. 400.01.2007.004017-7, 1ª Vara Cível da Comarca de Olímpia - SP, sentença prolatada em 06.06.2008)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim também se manifesta, afastando a executoriedade do contrato de seguro de acidentes pessoais:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSAMENTO ADMITIDO SEM EFEITO SUSPENSIVO. HIPÓTESE JUSTIFICADORA DA SUSPENSÃO, DADA A PRESENÇA DE RISCO DE DANO E PROBABILIDADE DO DIREITO AFIRMADO. HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO PROVIDO.

De acordo com a nova sistemática determinada pela Lei n° 11.382/2006, o processamento dos embargos à execução, como regra, não propicia a suspensão do processo de execução (artigo 739- A do CPC), a não ser nas situações de risco de dano grave e de difícil reparação conjugadas com a relevância dos fundamentos (art. 739, § 1o). Na verdade, trata-se de verdadeira hipótese de concessão de tutela antecipada (art. 273, I, do CPC), ensejando a necessidade de efetiva verificação da probabilidade do direito afirmado para justificar o deferimento da medida. No caso, se é certa a existência do risco de dano de difícil reparação, tem-se que, de acordo com a nova redação dada pela Lei n° 11.382/06 ao artigo 585, III, do CPC, deixou de ser título executivo o contrato de seguro de acidentes pessoais e a ação foi proposta após a entrada em vigor desse novo dispositivo legal.”

(Agravo de Instrumento 1127100002, Rel. Des. Antonio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, julgado em 02/10/2007)

“EMBARGOS A EXECUÇÃO - DISCUSSÃO SOBRE A EXECUTIBILIDADE DA APÓLICE DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS - EFEITO SUSPENSIVO CONCESSÃO - NECESSIDADE Considerando que a nova redação dada ao art. 585 do CPC não inclui o seguro de acidentes pessoais no rol dos títulos executivos extrajudiciais e o risco de dano irreparável com o prosseguimento da execução promovida por beneficiário da justiça gratuita, presentes os requisitos necessários à outorga de efeito suspensivo da execução aos embargos AGRADO PROVIDO.”

(Agravo de Instrumento 1116262500, Rel. Des. Andrade Neto, 30ª Câmara de Direito Privado, julgado em 08/08/2007)

Com efeito, diante da alteração da legislação, surge a discussão acerca do direito intertemporal, no que se refere aos efeitos que a nova lei gerou nas execuções de contratos de acidente pessoal que já se encontravam em andamento, ajuizadas antes da vigência da lei, mas pendente ainda de julgamento e de trânsito em julgado de decisão final.

Neste cenário, SCARPINELLA BUENO²⁸ registra que *“a melhor solução é que a aplicação imediata da nova regra não pode significar, pura e simplesmente, que as execuções em curso quando da entrada em vigor da Lei 11.382/2006, dia 22 de janeiro de 2007, venham a ser julgadas extintas. Entendimento como este acabaria por impedir a propagação de efeitos que, antes do advento daquela Lei, eram legítimos. De resto, poderia acontecer que, vedado o acesso à execução por quantia certa contra devedor solvente, o ‘credor’ da obrigação mostre-se impossibilitado de valer-se de outros meios para perseguir o seu crédito. Para evitar tal situação, a melhor interpretação é a de vedar que a nova lei interfira nas execuções em curso”*

Da leitura do quanto acima descrito, verifica-se que segundo o Professor, o correto seria aplicar a lei anterior aos casos das execuções já ajuizadas anteriormente à vigência da nova lei.

Tal entendimento é justo e lógico, visto que não seria nada interessante que um segurado que à época do ajuizamento da execução, tinha um título executivo em mãos (um contrato de acidentes pessoais) e, com o advento da Lei 11.382/2006, este segurado perdesse o seu direito à execução do título, diante da extinção da ação, com fundamento nas alterações legais trazidas pela norma em questão.

Corroborando com tal entendimento, eis a ementa abaixo transcrita, na qual restou consignada a proteção do direito aos segurados que ajuizaram a execução anteriormente às alterações da Lei 11.382/2006:

"SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE. EXECUÇÃO. LEI NOVA. CERCEAMENTO DE DEFESA PRESCRIÇÃO.

1 – O contrato de seguro de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade, antes da reforma procedida pela L. 11.382/06, era título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, III, redação anterior). Se ajuizada a execução antes da entrada em vigor da referida lei, tem-se como válido instruída com referido título."

(TJDF - Apelação 2006.011.102152-9 – j. 05/09/2007).

²⁸ *Ibid.*, p. 97/98

2.3 A constatação das características do título executivo nos contratos de seguro e a origem do fundamento para a alteração do artigo 585, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em continuação ao tema tratado no item anterior, destaca-se que na doutrina pátria, discute-se quais seriam os motivos que justificariam a intenção do legislador em excluir do rol de títulos executivos extrajudiciais o contrato de acidente pessoal, o qual geralmente possui cobertura para incapacidade oriunda de um acidente, desde que este esteja devidamente previsto.

No seguro de acidentes pessoais há cobertura para a invalidez, bem como para a morte, desde que esta seja oriunda de um acidente, caracterizado como um evento súbito, externo, violento, e involuntário, descrição do evento em respeito ao órgão fiscalizador das seguradoras – SUSEP.

Considerando que para o ajuizamento de uma execução de título extrajudicial além da necessidade do título encontrar-se previsto expressamente no rol taxativo do artigo 585 do Código de Processo Civil, é necessário, ainda, que o título executivo se refira à obrigação certa, líquida, e exigível, tal como prevê o artigo 586 do mesmo diploma legal, passa-se a verificar a existência de tais características nos contratos de seguro.

Tal como já aduzido anteriormente, a certeza do título refere-se à existência do crédito e surge, portanto, com a origem do título, e decorre da perfeição formal do título em face da lei que o define, não havendo, assim, necessidade de discussão acerca de sua existência, sendo certo de que o título executivo sempre representará uma obrigação certa quando nele estiverem estampadas a natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos.

Já a liquidez do título consiste na existência do *quantum* devido em decorrência da obrigação assumida, existindo necessidade, portanto, de que no próprio título, independentemente da prova de outros fatos ou documentos, seja possível verificar a definição exata do quantum devido, determinando-se, assim, a quantidade de bens objeto da prestação na qual se fundamenta a execução.

A exigibilidade consiste na necessidade de o título estar vencido, o que ocorrerá quando o pagamento da importância devida não depender de termo ou condição, nem estiver sujeito a outras limitações.

Pois bem. No contrato de seguro de vida, facilmente constata-se a existência dos requisitos necessários acima descritos. Isto, pois, o contrato de seguro de vida se encontra expresso no rol taxativo do artigo 585 do Código de Processo Civil e representa uma obrigação certa, líquida e exigível.

A certeza se encontra no fato de que o contrato de seguro representa uma obrigação cuja natureza da prestação trata-se de natureza indenitária, seu objeto é a cobertura em caso da perda da vida do segurado e seus sujeitos são os segurados e a seguradora.

A liquidez do contrato de seguro de vida encontra-se na existência do capital segurado expresso no título, exibindo o *quantum* devido em decorrência da obrigação assumida pela seguradora, no caso da ocorrência do sinistro morte.

E, a exigibilidade se encontra na inexistência de termo ou condição, visto que, ocorrendo a morte do segurado, exigível torna-se a obrigação de indenização da seguradora aos beneficiários do segurado.

Já com relação ao contrato de acidentes pessoais, verifica-se que, embora o referido contrato estivesse previsto no rol taxativo de títulos executivos antes das alterações geradas pela Lei 11.382/2006, este não retrata obrigação certa e líquida, visto que existe a necessidade de que, se verificada a ocorrência de um sinistro, sejam devidamente apuradas as eventuais conseqüências causadas ao segurado, bem como o grau de incapacidade no qual se encontra o segurado, e se eventual invalidez seria temporária ou permanente, já que não é qualquer incapacitação que gera o direito à indenização nos contratos de acidente pessoal.

Assim, não basta que o segurado alegue que se encontra totalmente incapacitado e que tem o direito do recebimento da indenização securitária. Para que seja possível a verificação de existência de eventual invalidez, a fim de constatar se ocorreu ou não o sinistro objeto do contrato, imprescindível e indispensável torna-se a realização de prova pericial, o que afasta totalmente liquidez e a exigibilidade da obrigação prevista no contrato de seguro de acidentes pessoais.

Assim sendo, o contrato de seguro de acidente pessoal encontra-se sujeito a limitações e condições, o que o afasta da caracterização de um título executivo extrajudicial.

Nesta toada, de rigor ressaltar o entendimento doutrinário manifestado por HUMBERTO THEODORO JUNIOR²⁹:

“Na vida moderna, existe uma variedade enorme de contratos de seguro, a maioria deles envolve situações complexas, de difícil enquadramento no conceito de obrigação líquida, certa e exigível, sem o qual não se pode cogitar da execução forçada.

O primitivo inciso III do art. 585 conferia força executiva aos contratos de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resultasse morte e incapacidade. Com a reforma da Lei 11.382/2006, a força executiva ficou limitada ao contrato de seguro de vida. Perdeu tal eficácia, portanto, o contrato de acidentes pessoais.

(...) Para o manejo da execução, o beneficiário do seguro deverá instruir seu pedido com o contrato (apólice) e a prova do óbito.”

2.4 Seguro de vida x seguro de acidente pessoal

Considerando as alterações trazidas pela Lei 11.382/2006, podem ser estabelecidos, da seguinte forma, os pontos que diferem os contratos de seguro de vida e de acidentes pessoais:

SEGURO DE VIDA	SEGURO DE ACIDENTE PESSOAL
- cobertura para o evento morte, previsto no contrato (sinistro);	- cobertura para a invalidez decorrente de hipótese de acidente previsto no contrato (sinistro);
- obrigação certa e líquida por meio de valor identificado no título;	- obrigação que não é certa e líquida, por depender de instrução probatória para cálculo do valor da indenização;
- exigibilidade surge quando da ocorrência da morte do segurado	- a exigibilidade somente pode se encontrar presente após a comprovação

²⁹ *Ibid.*, p. 134/135.

(sinistro);	do sinistro, mediante fase probatória no processo, nos termos do contrato celebrado;
- comprovação do sinistro mediante apresentação da certidão de óbito;	- a comprovação do sinistro dependerá de perícia médica para que seja possível verificar a existência de incapacidade e o seu grau;
- exigência de cumprimento do contrato perante a seguradora mediante ação de execução de título extrajudicial, tendo em vista se tratar de título que revela obrigação líquida, certa e exigível (artigo 585, inciso III do CPC).	- exigência de cumprimento do contrato perante a seguradora mediante ação de conhecimento, tendo em vista a necessidade de dilação probatória.

Da leitura das características mostradas no quadro acima, verifica-se que a justificativa para a exclusão do seguro de acidentes pessoais do rol taxativo de títulos executivos extrajudiciais do Código de Processo Civil é clara e precisa, já que, o contrato de seguro de acidentes pessoais exige a produção de provas para a verificação de sua exigibilidade ou não, bem como para a análise do valor a ser indenizado, o que retira a sua liquidez e a sua certeza.

CAPÍTULO III

Execução de Título extrajudicial atualmente: sempre definitiva ou às vezes provisória?

3.1 O antigo artigo 587 do Código de Processo Civil antes da Lei 11.382/2006 e a definitividade da execução de título extrajudicial consignada na Súmula 317.

Na antiga redação do artigo 587 do Código de Processo Civil, encontrava-se disposto e determinado em quais ocasiões, no ordenamento jurídico brasileiro, considerava-se a execução como definitiva ou provisória. Tal artigo era aplicável tanto para a antiga execução de sentença, quanto para a execução de título extrajudicial.

O artigo mencionado assim dispunha:

“A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo.”

Da leitura do dispositivo em questão se extraía a dúvida: quando se tratar de execução de título extrajudicial, ela seria sempre definitiva? Ou se pode dizer que, encontrando-se pendente de a análise de recurso recebido apenas no efeito devolutivo, ela seria provisória?

Nesse aspecto, encontra-se, historicamente, tanto na jurisprudência, quanto na doutrina brasileira algumas discussões e diversos apontamentos registrados, sobre o referido tema, sob diferentes óticas.

Há aqueles que entendiam que a execução de título extrajudicial seria provisória diante da pendência de recurso de apelação no tribunal, bem como aqueles que identificavam este tipo de execução como sendo sempre definitiva.

Após anos de discussões e diferentes interpretações sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, baseado em diversos acórdãos nos quais a Corte entendera que a execução de título extrajudicial é sempre definitiva, publicou uma súmula para colocar um fim nas dúvidas existentes:

Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça: “É definitiva a execução fundada em título extrajudicial, ainda que pendente recurso que julgue improcedentes os embargos”.

Antes da publicação da referida súmula, embora o artigo 587 do Código de Processo Civil mencionasse, expressamente, que a execução de título extrajudicial era definitiva, possuindo para tanto, a justificativa nas características e atribuições do título executivo extrajudicial anteriormente já aduzidas no presente trabalho, era possível encontrar, tanto na jurisprudência, quanto na doutrina, o entendimento de que, estando pendente o julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, a execução de título extrajudicial não poderia ter um caráter definitivo, mas sim provisório.

Corroborando com esse posicionamento, THEODORO JUNIOR³⁰ entendia que diante do efeito devolutivo concedido à apelação interposta contra a sentença que julgar improcedentes os embargos à execução, o processo de execução prosseguia de forma provisória. Eis as palavras do doutrinador:

*“A apelação normalmente tem efeito suspensivo e devolutivo (art. 520). Será, entretanto, recebida só no efeito devolutivo e por isso não impedirá o prosseguimento da execução (em caráter provisório), quando interposta da sentença que: I – julgar a liquidação de sentença; ou II – julgar improcedentes os embargos à execução (art. 520, n^{os} III e V).
(...) Havendo apelação da sentença que julga improcedentes os embargos do devedor, não deve ocorrer o desapensamento para a subida apenas dos autos dos embargos, uma vez que a execução provisória facultada ao exeqüente se deverá fazer nos autos suplementares ou na carta de sentença”.*

Com efeito, este mesmo doutrinador, ao dissertar sobre execução provisória e execução definitiva, registrou, mais uma vez, seu entendimento no sentido de que, diante da pendência de julgamento de recurso de apelação contra embargos na

³⁰ Curso de Direito Processual Civil. *Ibid.*, p. 400.

execução de título extrajudicial, a execução possui caráter provisório, conforme se observa das palavras reproduzidas abaixo:

“(...) Se os embargos suspendem a execução definitiva, essa suspensão não desaparece, pelo menos em toda a extensão, senão quando ocorrer a solução negativa da ação incidental, em caráter definitivo, ou seja, enquanto não houver coisa julgada, pelo esgotamento da via recursal ou pela não utilização dos recursos cabíveis no prazo legal, os efeitos da pendência dos embargos continuam atuando sobre a execução. Se o recurso, na espécie, não impede a reabertura da execução, impede pelo menos sua movimentação como execução definitiva, provocando, temporariamente, uma transfiguração na natureza dos atos executivos praticáveis.

(...) A nosso ver, só as situações indiscutíveis, de plena certeza jurídica, autorizam o juiz a ultimar os atos de alienação forçada dos bens penhorados³¹”.

THEOTÔNIO NEGRÃO³², ao comentar o artigo 587 do Código de Processo Civil, concluiu que *“a execução por título extrajudicial é provisória, e só se tornará definitiva se não forem opostos embargos à execução, ou após transitar em julgado a sentença que os tiver apreciado”*.

Neste cenário, encontram-se, também, os julgados abaixo transcritos, referentes à execuções de título extrajudicial julgadas antes das alterações da Lei 11.382/2006:

“Execução – Título extrajudicial – Embargos opostos pelo devedor – Efeito suspensivo decorrente da inexistência de anterior processo de conhecimento – Sobrestamento da ação principal até o trânsito em julgado da sentença que os tiver apreciado – Inteligência do art. 587 do CPC.

(...) A jurisprudência predominante é no sentido de que os embargos à execução por título extrajudicial suspendem a ação principal.

Celso Neves, in Comentários ao Código de Processo Civil, v. VII/238, esclarece que ‘a suspensividade dos embargos, no caso de execução fundada em título extrajudicial, corresponde à regra geral decorrente da circunstância de, nessas hipóteses, não ter havido anterior processo de conhecimento. (...) Nas espécies de execução fundada em título extrajudicial a suspensividade constitui regra geral. Enquanto não se decidir, com força de coisa julgada, os embargos do executado, está suspensa a tramitação júris-satisfativa peculiar ao processo executório.’

(...) De fato, quando o art. 587 do estatuto processual estabelece que é definitiva se fundada em título extrajudicial, está considerando a não oposição de embargos pelo devedor, pois, do contrário, a ação principal só prosseguirá após o julgamento definitivo dos embargos.

³¹ *Idem*, Processo de Execução. p. 193.

³² THEOTÔNIO NEGRÃO. Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor (nota nº. 5 ao art. 587).

*Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso*³³.

“Processual civil. Executivo fiscal. Embargos. Execução provisória. Sentença de improcedência. Efeito devolutivo. Prosseguimento do feito enquanto pendente de apreciação recurso de apelação. Inadmissibilidade. Interpretação do art. 587, do CPC. Precedentes.

A mensagem do art. 587, do CPC, na parte em que dispõe ser definitiva a execução quando fundada em título extrajudicial deve ser interpretada com os limites postos pelo §1º, do art. 739, do CPC, conforme a Lei 8.953/94, ao afirmar serem sempre recebidos com efeito suspensivo os embargos interpostos pelo devedor executado.

Surge como construção interpretativa lógica a conclusão de que a execução será definitiva, tão-somente, quando não forem interpostos embargos do devedor ou estes tenham sido julgados definitivamente, quer quanto ao mérito, quer por via de rejeição liminar.

Pendente a apelação contra a sentença que julga improcedentes, ou parcialmente procedentes, embargos do devedor, a execução não é definitiva, mas provisória, não podendo chegar, portanto, a atos que importem alienação. A alienação de bens penhorados antes do julgamento da apelação proposta poderá acarretar dano de difícil reparação, uma vez que, caso provido o recurso, não poderá obter de volta os bens alienados, tendo em vista os direitos assegurados ao adquirente de boa-fé.

Precedentes da Primeira Turma desta Corte Superior.

*Recurso não provido.*³⁴

Como se vê, em conformidade com o entendimento supra mencionado, a impossibilidade de prosseguimento da execução com caráter definitivo se justificaria nas conseqüências que a execução poderia provocar, considerando que o prosseguimento de seu andamento poderia gerar danos com a efetivação dos atos próprios do processo de execução, tais como a alienação do bem penhorado, pois, se o tribunal desse provimento ao recurso de apelação pendente, originaria uma dificuldade na reversão dos atos executórios praticados.

Por outro lado, divergindo da visão acima ora trazida, alguns doutrinadores, mesmo antes da publicação da Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça, já se manifestavam no sentido de que a definitividade da execução se mantinha mesmo diante de recurso de apelação pendente da apreciação pelo tribunal.

Nessa esteira, ARAKEN DE ASSIS³⁵, ensinava que:

³³ RT 665/115.

³⁴ RESP 440823/RS – Min. José Delgado – 1ª Turma – DJ 23/09/02.

³⁵ *Ibid.*, p. 1293/1294.

“Não existe a menor base de convencimento, dentro do sistema, para se concluir pela provisoriedade da execução. Ela prosseguirá definitivamente.

(...) Em primeiro lugar, o ressarcimento do devedor se encontra assegurado pelo art. 574; ademais, o regime do art. 520, V, deriva de sábio juízo de probabilidade: o credor já dispunha de título, beneficiado pela presunção de certeza, e, agora, a seu favor milita a sentença proferida nos embargos, é verdade que provisória, mas que só reforça a credibilidade de sua vantagem inicial. Entre travar por mais tempo a execução, na pendência do recurso, e desde logo atuar os meios executórios, o legislador optou, com razão, pela primeira diretriz. Ela não é de assustar”.

Compartilhando dessa posição, PONTES DE MIRANDA³⁶, ao comentar o artigo 520 do Código de Processo Civil, consignou:

“Indeferidos liminarmente, ou julgados improcedentes os embargos do devedor, a execução prossegue, como provisória ou definitiva, conforme ocorra uma das situações previstas no art. 587, sem que a apelação das sentenças referidas no inciso V do art. 520 possa transmudar em provisória a execução definitiva, a menos que se configura a esse recurso o efeito suspensivo, como permite o art. 558 e seu parágrafo, o qual obsta à eficácia do pronunciamento recorrido, deixando prevalecer o efeito suspensivo, decorrente da oposição dos embargos”.

SÉRGIO SHIMURA³⁷ também entendia que na sistemática do processo de execução, antes da publicação da Súmula 317 do STJ, a execução de título extrajudicial deveria ser considerada definitiva, a saber:

“Ora, conceder o efeito de tornar o que já era definitivo em provisório, quando, de antemão, se percebe que a defesa do devedor não tem a mínima condição de vingar — tanto que fora rejeitada liminarmente — parece-nos que é inverter a sistemática da ação executiva e aniquilar toda a eficácia do título executivo.

(...) Quando o art. 521, CPC, diz que a execução da sentença será provisória na hipótese de o recurso ser recebido apenas no efeito devolutivo, é óbvio que essa decisão não é aquela proferida nos embargos, bem porque a sentença exarada nesse incidente nada tem de condenatório, mas sim conteúdo desconstitutivo ou meramente declaratório. Vale dizer, a decisão proferida nos embargos do devedor não se confunde com a sentença exequenda (que já transitara em julgado).

De igual modo, o título executivo extrajudicial, que vale por si próprio e não depende de ser reconhecido em sentença, não se confunde com a sentença exarada nos embargos do devedor”

Sob essa ótica, NERY JUNIOR³⁸ invocando a definitividade da execução, assim afirmou:

³⁶ Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo VII, p. 200.

³⁷ Nova Reforma Processual Civil. p. 339/340.

“Quando iniciada a execução, por título judicial transitado ou julgado ou por título extrajudicial, é sempre definitiva. Iniciada definitiva, não se transmuda em provisória, nem pela oposição de embargos do devedor, nem pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos ou rejeitá-los liminarmente (CPC 520 V). É que a sentença transitada em julgado e o título extrajudicial têm plena eficácia executiva e gozam de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Com a rejeição liminar ou a improcedência dos embargos, essa presunção resta reforçada e confirmada, de sorte que a execução deve prosseguir sem a suspensividade operada pela oposição dos embargos e/ou pela interposição de recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Provido o recurso, resolve-se em perdas e danos em favor do devedor”.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, ainda, BARBOSA MOREIRA³⁹, lecionou:

“Suspensa a execução, por força do recebimento dos embargos, a sentença que os julgue improcedentes (isto é, os rejeite no mérito) ensejará o prosseguimento do processo executivo, nos termos do que vinha correndo. Ainda que contra ela se interponha apelação, tal prosseguimento em nada será afetado, pois o recurso, tendo apenas efeito devolutivo (art. 520, V, com ressalva da hipótese do art. 558, parágrafo único, na redação da Lei nº. 9.139), não tolhe eficácia à sentença de improcedência, nem, portanto, mantém a eficácia suspensiva do recebimento dos embargos, que a sentença afastou”.

De acordo com o professor CELSO ANTÔNIO ROSSI⁴⁰, nos seus comentários trazidos no artigo “Da execução por título extrajudicial pendente de embargos”, “a execução por título extrajudicial é sempre definitiva e pode ficar, momentaneamente paralisada, enquanto se decidem na primeira instância os embargos recebidos com efeito suspensivo. Rejeitados estes, ou recebidos sem aquele efeito, a execução prossegue até final, com seu caráter de definitiva.”

Por fim, necessário se faz trazer uma visão um pouco divergente daquelas anteriormente registradas, consistente nos ensinamentos de DINAMARCO⁴¹ que, embora admitia que a execução de título extrajudicial deveria ser considerada definitiva conforme previsto no diploma legal e em concordância com a jurisprudência brasileira, afirmava que a execução que se considerava definitiva para

³⁸ *Ibid.*, p. 844.

³⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O Novo Processo Civil Brasileiro. p. 296/297.

⁴⁰ ANTONIO ROSSI, Celso. Da execução por título extrajudicial pendente de embargos. RT 487/241.

⁴¹ *Ibid.*, p. 766.

o título extrajudicial, não deixava de ser uma execução provisória, conceitualmente. Eis as palavras do doutrinador:

“Mas será realmente definitiva essa execução? Se o acórdão proferido no recurso interposto sem efeito suspensivo vier a dar provimento a este, declarando inexistente o crédito do exeqüente, não terá o executado direito à reposição de seu patrimônio, nos termos do art. 558, inc. III, do Código de Processo Civil? É nessa suscetibilidade ao desfazimento que reside a provisoriedade de uma execução, não nas restrições à possibilidade de alienar bens ou levantar quantias. Na realidade, a execução na pendência de recurso contra a sentença ou acórdão que houver rejeitado os embargos do executado é provisória, porque pode ser desfeita – com a diferença consistente em prosseguir até o fim, com a alienação de bens e entrega de quantias, independentemente de qualquer caução. Essa jurisprudência, afirmando a definitividade da execução, formou-se no tempo em que a execução provisória brasileira era também, além de provisória, truncada; ou seja, quando as alienações de domínio eram rigidamente excluídas. A solução dada pela jurisprudência é, portanto boa face do objetivo de fornecer uma tutela jurisdicional efetiva e mais célere, mas conceitualmente essa não deixa de ser uma execução provisória.”

Com o posicionamento favorável à definitividade da execução, já existia uma série de julgados e decisões dos tribunais brasileiros, antecedentes à publicação da Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar na leitura das ementas e trechos abaixo transcritos:

“TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. É DEFINITIVA A EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL, AINDA QUE DEPENDENTE DE JULGAMENTO APELAÇÃO DA SENTENÇA QUE REJEITOU EMBARGOS DO EXECUTADO. RECURSO ESPECIAL ATENDIDO. UNANIME

Assiste a razão ao recorrente.

Entendeu o v. acórdão ser provisória a execução quando pendente de recurso a sentença proferida nos embargos do devedor.

Firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de considerar definitiva a execução fundada em título extrajudicial ainda que pendente de apelação sentença que rejeitara os embargos.

(...) Tenho, portanto, como violado o art. 587, do Código de Processo Civil.

(...) Isto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento”⁴².

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO – DEFINITIVIDADE – CPC. ART. 587 – PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO (ERESP. 268.544/SP).

A execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587).

A interposição de apelação contra decisão de improcedência dos embargos à execução não tem o condão de afastar a sua definitividade.

Entendimento firmado pela Eg. 1ª Seção quando do julgamento do ERESP. 268.544/SP.

⁴² RESP 57689/GO – Min. Fontes de Alencar – 4ª Turma – DJ 30/10/95.

Embargos de divergência acolhidos.

Merecem acolhida os presentes embargos. Esta Eg. 1ª Seção, em assentada de 17.06.02, acolhendo voto por mim proferido no ERESP. 268.544/SP, decidiu, por maioria, pela definitividade da execução fundada em título extrajudicial, ainda que pendente recurso nos embargos do executado.

Assim, adotando o mesmo entendimento, acolho os embargos” 43.

'PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CARÁTER DEFINITIVO.

A execução é definitiva, quando fundada em título extrajudicial (CPC, ART. 587, primeira parte).

Recurso especial conhecido e provido.' (RESP. 109.499/RS, D.J. 23.11.98, Rel. Min. Ari Pargendler). 'Agravo regimental. Título extrajudicial. Embargos à execução.

Julgados improcedentes os embargos à execução, suspensa em virtude deles, prosseguirá com a característica de definitividade que tinha. Entendimento pacífico da Segunda Seção” 44.

Como se vê, ao longo dos últimos anos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi se firmando no sentido de reconhecer como definitiva a execução de título extrajudicial.

O reconhecimento da definitividade deste tipo de execução trouxe como conseqüências, inclusive, a possibilidade da realização dos atos executivos que guarnecem o processo de execução, tais como o praxeamento dos bens penhorados, adjudicação dos bens, expedição de carta de arrematação, a fim de que o credor pudesse satisfazer seu crédito, mesmo com recurso de apelação (interposta contra a sentença dos embargos) pendente de julgamento⁴⁵.

⁴³ RESP 3996189/RJ – Min. Francisco Peçanha Martins – 1ª Seção – DJ 08/09/03.

⁴⁴ AGA 273167/DF – Min. Antônio de Pádua Ribeiro – 2ª Seção – DJ 11/06/01.

Ainda, nesse mesmo entendimento, encontram-se os seguintes julgados:

RESP 264938/RJ – Min. Aldir Passarinho Junior– 3ª Turma – DJ 28/05/01;

EARESP 149533/MG – Min. Nancy Andrighi– 2ª Turma – DJ 14/08/00;

RESP 183055/SP – Min. Barros Monteiro– 4ª Turma – DJ 14/12/98;

RESP 252221/RS – Min. Castro Filho– 3ª Turma – DJ 18/02/03;

RESP 264938/RJ – Min. Aldir Passarinho Junior– 4ª Turma – DJ 28/05/01;

AGA 283294/SP – Min. Waldemar Zveiter– 3ª Turma – DJ 19/03/01;

AGA 355501/SP – Min. Antônio de Pádua Ribeiro– 3ª Turma – DJ 11/06/01;

RESP 526521/RS – Min. Eliana Calmon– 2ª Turma – DJ 31/10/03;

ERESP 399.618/RJ – Min. Francisco Peçanha Martins – 1ª Seção – DJ 8/9/2003;

ERESP 195.742/SP – Min. Edson Vidigal – Corte Especial – DJ 04/08/03;

RESP 522769/RS – Min. Franciulli Neto, – 2ª Turma – DJ 06/09/04;

⁴⁵ Quanto ao ponto: “EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS REJEITADOS LIMINARMENTE. APELAÇÃO DO EXECUTADO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO – NÃO SUSPENSIVIDADE DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PRAÇA COM A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CARTA DE ARREMATÇÃO.

Ainda, necessário registrar que a definitividade da execução fazia com que não haja a necessidade de o credor (exeqüente) efetuar caução para seu prosseguimento e a expropriação do bem penhorado. Nesse diapasão, DINAMARCO⁴⁶ assevera que:

“(...) O visível intuito do legislador é a aceleração da tutela jurisdicional, apoiado no fato de ser extremamente provável a existência do crédito exeqüendo, quando nesse sentido convergem a própria existência de um título dotado de eficácia abstrata e ainda um ato judicial que reafirma essa eficácia – e assim, são não só a sentença que rejeita os embargos pelo mérito, sendo então afirmada a regularidade da execução embargada, como também a que os extingue sem julgamento de mérito. (...) Tais razões, manifestamente ligadas à promessa constitucional de tutela jurisdicional efetiva e tempestiva, motivaram a fortíssima linha jurisprudencial formada no sentido de ser definitiva e não provisória a execução quando pende recurso contra uma dessas sentenças. Esse pensamento prepondera notadamente o Superior Tribunal de Justiça, aonde se vem afirmando que ‘tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se a praça para alienação do bem penhorado, com a expedição da respectiva carta de arrematação’, autorizam-se não só a alienação em hasta pública mas também a que se faz mediante todos os outros modos de expropriar, como a adjudicação, a remição, a alienação antecipada, a alienação por proposta escrita. O que caracteriza a execução em todos os casos é, em primeiro lugar, a não-exigência de caução alguma como requisito para que se possa consumir a expropriação do bem, como em princípio se dá nas execuções provisórias (art. 588, inc. I, e §2º); trata-se de uma execução completa, como a definitiva, autorizando-se plenamente a alienação de bens e levantamento de quantias”.

É exatamente nesta linha de pensamento que a jurisprudência pátria já vinha se manifestando, tal como mostram os julgados abaixo mencionados:

“A interposição de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos interpostos à execução, recebidos somente no efeito devolutivo, não suspende a execução, que prosseguirá com o caráter que ingressou em juízo, não sendo necessário que o exeqüente preste caução para a realização de atos expropriatórios”⁴⁷

É definitiva a execução por título extrajudicial mesmo quando pendente de recurso os embargos do executado. Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação. Recurso especial conhecido e provido” (RESP 36929/GO – Min. Nilson Naves– 3ª Turma – DJ 22/11/93).

Nesse mesmo sentido, registra-se os seguintes julgados:

RESP 144127/SP – Min. Waldemar Zveiter – 3ª Turma – DJ 01/02/99;

RESP. 45967/GO – Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – 4ª Turma – DJ 23/05/94; e

RESP 52186/SP – Min. Ruy Rosado de Aguiar – 2ª Turma – DJ 20/03/95.

⁴⁶ *Ibid.*, p. 765/766.

⁴⁷ AI 2111-89 – TJMS – Des. Milton Malulei – DJ 03/08/89.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. CPC, ART. 587. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA NECESSIDADE DE CAUÇÃO.

(...) Improcedentes os embargos interpostos contra execução, ainda que pendente de recurso, a execução prosseguirá como definitiva.

Definitiva a execução, torna-se desnecessária a caução.

Multifários jurisprudenciais.

Recurso não provido⁴⁸”.

Em suma, diante dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais mencionados neste item, nota-se que antes da publicação da Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça (colocando, naquele momento histórico, um fim nas discussões acerca da definitividade da execução de título extrajudicial), havia duas óticas divergentes: uma delas defendia a provisoriedade da execução, ao passo que, a outra, já vinha demonstrando os motivos que justificariam a definitividade da execução e que acabaram por incentivar e fundamentar a decisão final do Superior Tribunal de Justiça, dando origem, portanto, à referida súmula.

Com a publicação da súmula do STJ registrada com o n.º 317, em 18 de outubro de 2005, diante da concepção majoritária no sentido da permanência da definitividade do processo de execução de título extrajudicial, mesmo pendente de julgamento de recurso de apelação contra sentença de improcedência dos embargos, a jurisprudência vinha sendo totalmente unânime acerca da definitividade da execução de título extrajudicial, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFINITIVIDADE. ART. 587/CPC. EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROCEDENTES. ALIENAÇÃO DO BEM PENHORADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Consoante entendimento consagrado da Eg. 1ª Seção, a execução de título extrajudicial é definitiva, não se modificando essa característica com a interposição de apelação contra o improvimento dos embargos.

Admissível a realização da praça para alienação do bem penhorado, expedindo-se a carta de arrematação.

Eventual vitória final do devedor resolve-se em perdas e danos.

Recurso especial conhecido e provido⁴⁹”.

⁴⁸ RESP 152051/SP – Min. Milton Luiz Pereira – 1ª Turma – DJ 28/05/01.

Neste mesmo sentido, tem-se:

RESP 236749/SP – Min. Jorge Scartezzini – 4ª Turma – DJ 27/09/04; e RT 708/120.

⁴⁹ RESP 786807/RS – Min. Francisco Peçanha Martins – 2ª Turma – DJ 05/05/06.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARÁTER DEFINITIVO. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE REJEITA EMBARGOS DO DEVEDOR.

A teor do disposto no art. 587 do CPC, é definitiva execução fundada em título executivo extrajudicial, ainda que pendente o julgamento de apelação interposta contra sentença que julga improcedente os embargos do devedor.

A oposição de embargos do devedor acarreta a suspensão (arts. 791, I, do CPC) – e não a provisoriedade – da execução, cujo processo volta a prosseguir tão logo sejam rejeitados os embargos, já que a apelação que impugna essa sentença não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC).

Recurso especial provido⁵⁰".

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RE E RESP DE APELAÇÃO QUE MANTEVE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COMO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE EXECUÇÃO DEFINITIVA EM PROVISÓRIA. PRECEDENTES. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

A execução provisória pode converter-se em definitiva, bastando para isso que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença. O oposto, todavia, não ocorre. A execução que inicia definitiva pode ser suspensa, por força dos embargos, mas não se transforma em provisória. Assim, pendente recurso da sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, a execução prossegue como definitiva.

Havendo risco de irreversibilidade da execução definitiva, tornando inútil o eventual êxito do executado no julgamento final dos embargos, poderá o embargante, desde que satisfeitos os requisitos genéricos da antecipação de tutela (fumus boni juris e periculum in mora), socorrer-se de uma peculiar medida antecipatória, oferecida pelo art. 558 do CPC: a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. O mesmo efeito é alcançável, com relação aos recursos especial e extraordinário, como "medida cautelar", nas mesmas hipóteses e pelos mesmos fundamentos.

(...) Precedentes.

(...) Recurso especial a que se dá parcial provimento 51".

Com efeito, nota-se que a edição da súmula em questão comprovava que o direito moderno não se coadunava mais com a situação de demora e dificuldade na obtenção da prestação jurisdicional, demonstrando, assim, a preocupação com a celeridade da entrega da prestação jurisdicional e a necessidade de que essa prestação fosse mais efetiva.

⁵⁰ RESP 468143/RS – Min. João Otávio de Noronha – 2ª Turma – DJ 18/08/06.

⁵¹ RESP 816353/RS – Min. Teori Albino Zavascki – 1ª Turma – DJ 10/04/06.

Nesse mesmo sentido, registra-se os seguintes julgados:

RESP 794959/RS – Min. José Delgado – 1ª Turma – DJ 08/06/06;

RESP 453588/RS – Min. João Otávio de Noronha – 2ª Turma – DJ 02/08/06;

RESP 434862MG – Min. João Otávio de Noronha – 2ª Turma – DJ 02/08/06;

RESP 420540/RJ – Min. João Otávio de Noronha – 2ª Turma – DJ 02/08/06;

PET 2917/RJ – Min. João Otávio de Noronha – 2ª Turma – DJ 12/08/06;

AgRg RESP 723522/SP – Min. Luiz Fux – 1ª Turma – DJ 31/08/06;

AgRg RESP 582079/RS – Min. Luiz Fux – 1ª Turma – DJ 31/08/06; e

AgRg RESP 714231/RS – Min. Luiz Fux – 1ª Turma – DJ 29/05/06.

Porém, interessante registrar que, mesmo após a publicação da Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça, existia, ainda, posicionamentos doutrinários no sentido contrário à definitividade declarada pela jurisprudência unânime.

Como exemplo de uma posição contrária ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cita-se um trecho da obra de GRECO FILHO⁵², no qual ele interpreta os artigos 587 e 520, inciso V do Código de Processo Civil:

“(...) O espírito da norma legal, a mens legis da instituição das duas categorias, execução definitiva e execução provisória, é prever a primeira para o caso de não haver dúvida quanto à imutabilidade do título, cujo padrão é a sentença transitada em julgado; ora, o título executivo extrajudicial é definitivo, mas modificável, ou até extingüível, pela ação incidental de embargos do devedor, não se coadunando, pois, essa situação de possibilidade de desaparecimento em virtude de uma sentença judicial com uma execução definitiva, que pressupõe exatamente situação imutável e segura.

Entendemos, pois, que deve prevalecer o princípio que informa o instituto sobre a letra da lei, considerando-se provisória a execução enquanto pendente recurso sem efeito suspensivo contra sentença que julga improcedentes os embargos do devedor na execução por título extrajudicial”.

Obviamente, mesmo diante da existência de posição doutrinária contrária à Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça até os dias de hoje, há que se registrar que a definitividade da execução de título extrajudicial já se encontra protegida e totalmente defendida pela doutrina majoritária, bem como pela jurisprudência unânime nos dias atuais, não havendo, portanto, maiores motivos para discussões e divergências acerca do tema, considerando que, conforme demonstrado acima, as mais recentes decisões têm sido na mesma linha daquela defendida e determinada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, demonstrada a evolução do entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da definitividade da execução de título extrajudicial, que culminou na publicação da Súmula 317 pelo STJ e sua relação com a interpretação da antiga redação do artigo 587 do Código de Processo Civil, passa-se a analisar a seguir as alterações ocorridas na execução de título extrajudicial com o advento da Lei 11.382/2006.

⁵² Direito Processual Civil Brasileiro. p. 38/39.

3.2 A alteração do artigo 587 e as suas consequências no processo de execução de título extrajudicial

O antigo artigo 587, que possuía a redação na qual se considerava a execução de título extrajudicial definitiva, cuja interpretação foi consolidada com a edição da Súmula nº. 317 do STJ, teve sua redação alterada com a publicação da Lei 11.382/2006.

Da leitura do novo dispositivo, verifica-se que tal artigo não mais se refere à antiga execução de título judicial, que foi transferida para a parte do cumprimento de sentença do Código de Processo Civil e, apenas se refere à execução de título extrajudicial.

Verifica-se que consta a informação de que a execução de título extrajudicial pode ter uma fase provisória, quando pendente de julgamento recurso de apelação contra sentença de improcedência de embargos à execução que tenham sido recebidos com efeito suspensivo.

Nota-se que, diferentemente do quanto consagrado na Súmula de nº 317 do STJ, a nova redação do artigo 587 possibilita que a execução de título extrajudicial possa não ser mais considerada definitiva, tal como o era antigamente.

Devido a tal alteração, instalou-se na doutrina e na jurisprudência uma polêmica acerca da definitividade da execução de título extrajudicial e também provisoriedade desta.

Neste cenário, NELSON NERY JR.⁵³ manifesta-se no sentido de que a execução de título extrajudicial nasce definitiva, mas pode passar por uma fase provisória, caso se encaixe na exceção prevista na segunda parte do artigo 587 do Código de Processo Civil.

Nesse mesmo sentido, HUMBERTO THEODORO JR.⁵⁴ leciona que “*com a Lei nº. 11.382, de 06.12.2006, a execução provisória que antes só cabia em face de título judicial, passou a ser admissível também para os títulos executivos extrajudiciais*”.

⁵³ *Ibid.*, p. 996.

⁵⁴ “A Reforma da Execução do Título Extrajudicial”, p. 26.

BARBOSA MOREIRA⁵⁵ assim também entende, ao aduzir que “a 2ª parte do art. 587, na redação da Lei 11.382, trouxe uma inovação, a nosso ver infeliz: averba também de provisória a execução instaurada na pendência de ‘apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo’”.

Nesta toada, eis a lição do Ilustre Professor SCARPINELLA BUENO⁵⁶, corroborando com os entendimentos acima transcritos:

“ O que importa destacar é que o legislador mais recente fez uma nítida opção. Mesmo que tenha ido contra o entendimento doutrinário e jurisprudencialmente consolidado, não há nada no modelo constitucional do processo civil que lhe negue o direito de fazê-la: a regra só poderia ter sua aplicação recusada se e enquanto inconstitucional. A tarefa que se põe à doutrina e à jurisprudência é, portanto, construir os contornos da nova regra e verificar em que medida uma execução que era, até a apresentação dos embargos definitiva e que ficou suspensa por força do disposto no § 1º do art. 739-A (art. 791, I), passa a ser, desde o recebimento do recurso dirigido à decisão que os rejeita até o seu julgamento, provisória.”

Ainda, ARAKEN DE ASSIS⁵⁷ também se manifesta no sentido de que a execução de título extrajudicial prosseguirá provisória, na pendência de recurso, caso de embargos com efeito suspensivo, o que traduz uma grande inovação no ordenamento jurídico.

De outro lado, na obra “Temas Atuais da Execução Civil”⁵⁸, o Prof. MAURÍCIO GIANNICO, ao relatar acerca das mudanças oriundas da Lei nº. 11.382/2006, assim se manifestou:

*“A execução que nasce definitiva não se transmuda para provisória diante de eventual e superveniente veiculação de embargos por parte do executado.
(...) Mesmo tendo passado longe da boa técnica processual, parece-nos, contudo, que a intenção do legislador não foi das piores. O que talvez tenha ele pretendido foi,*

⁵⁵ *Ibid.*, p. 208.

⁵⁶ *Ibid.*, p. 159.

⁵⁷ *Ibid.*, p. 1174.

⁵⁸ In “Breves comentários sobre a Lei nº 11.382/2006”, Texto inserido na obra de CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita. “Temas Atuais da Execução Civil”, 2007, p. 546/547.

em primeiro lugar, simplesmente reafirmar essa já consagrada orientação de que a execução de títulos extrajudiciais é definitiva – o que em si, não prejudica nada nem ninguém. Por outro lado, quanto á parte final do caput do art. 587, a par da sofrível redação utilizada, pensamos que seu intuito foi apenas estabelecer que, recebidos os embargos no efeito suspensivo e sobrevindo sua rejeição por sentença, enquanto pendente eventual apelação a execução se processará obedecendo à normas relativas à execução provisória.”

Verifica-se, pois, que a maioria da doutrina entende que **a execução que era definitiva passa a ser provisória e somente volta a ser definitiva quando do julgamento do recurso de apelação**, nos casos em que os embargos tiverem sido recebidos com efeito suspensivo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, tal como se extrai do trecho de decisão abaixo transcrito:

"(...) O art. 587, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/2006, é clara ao afirmar que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva. No entanto, é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo"
(AgRg no Ag 843975/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.05.2007).

Diante da alteração no artigo 587 do Código de Processo Civil, surge mais uma discussão de direito intertemporal: e se os embargos à execução possuíam efeito suspensivo (devido à regra da suspensão automática anteriormente vigente) e, atualmente, é interposta uma apelação contra a sentença desses embargos improcedentes? O Recurso de apelação poderia ser recebido com efeito suspensivo? Logicamente que a resposta é negativa.

Nada mais evidente, já que, se quando da oposição dos embargos à execução, estes somente foram recebidos com efeito suspensivo devido à regra da suspensão automática (segundo a legislação anterior), e, neste cenário, não seria justo que o executado se beneficiasse de regra de exceção dos efeitos da apelação, a qual somente é cabível para casos excepcionais onde o efeito suspensivo foi

concedido aos embargos, segundo a nova redação do artigo 739 do Código de Processo Civil (conforme decisões⁵⁹ transcritas no item 5.2 do presente trabalho).

3.3 Súmula 317 do STJ: revogada ou não?

Diante de toda a discussão doutrinária e jurisprudencial originada pela alteração do artigo 587 do Código de Processo Civil, surgiram diversos entendimentos acerca das conseqüências causadas pela referida alteração legal na aplicação da Súmula nº. 317 do STJ.

Há quem diga que a súmula possivelmente possa ser considerada revogada diante da alteração do artigo 587 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, BRUSCHI manifesta-se em seu artigo “A definitividade da execução lastreada em título extrajudicial”⁶⁰:

“Isto significa dizer que, iniciada a execução, por título extrajudicial, não há que se falar em execução provisória, suspendendo-a apenas quando for proferida a decisão interlocutória concedendo efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do art. 739-A, § 1º, do CPC.

Nesse passo, sugerimos aos ilustres ministros do STJ que, oportunamente, alterem a redação do Enunciado 317 das Súmulas daquele Tribunal, para que esta fique de acordo com a nova regra dos embargos à execução, com o fito de que não haja alegação de revogação tácita da Súmula em virtude na nova redação do art. 587 do CPC.”

Pois bem. Nesse sentido, também, SCARPINELLA⁶¹ registra que está “ultrapassada a orientação da Súmula 317 do STJ”, demonstrando eventual possibilidade de alegação de que a súmula da Corte Superior possa ser encarada como revogada.

⁵⁹ Nesse sentido: TJ/SP, Agravos de Instrumento nºs. 1270275008, 990104036976, e 992090753568 e STJ, AgRg no Ag 843975/MG.

⁶⁰ BRUSCHI, Gilberto Gomes; SHIMURA, Sérgio (Coord.). Execução civil e cumprimento da sentença. São Paulo: Método, 2009. v. 3, p. 372/373.

⁶¹ *Ibid.*, p. 136.

NELSON NERY⁶² também assim se manifestou, aduzindo que a súmula “*não tem mais aplicação em virtude da modificação do CPC 587 empreendida pela L 11382/06*”.

Por outro lado, o Prof. MAURÍCIO GIANNICO⁶³, aduz que a execução de título extrajudicial nasce definitiva e assim permanece, havendo apenas uma alteração na questão da suspensividade da execução definitiva, motivo pelo qual o texto consagrado pela Súmula 317, após anos de jurisprudência predominante, permanece vigente, diante da “*natureza inegavelmente definitiva*” da execução de título extrajudicial.

A jurisprudência pátria, por sua vez, vem decidindo no sentido de que na execução de título extrajudicial, quando houver apelação com efeito suspensivo, a execução deixará de ser definitiva, mas passará por uma fase de provisoriedade, na qual seguirá as regras do artigo 475-O do Código de Processo Civil, ao passo que, quando o recurso não tiver efeito suspensivo, a execução prosseguirá definitivamente, tal como se extrai das ementas e trechos abaixo transcritos:

“EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NORMAL PROCESSAMENTO APÓS O RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, CUJO RECEBIMENTO NÃO A SUSPENDEU. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO, POR SE TRATAR DE EXECUÇÃO DEFINITIVA. AGRAVO IMPROVIDO, NESSA PARTE.

De acordo com a disciplina ditada pelo artigo 587 do CPC, a execução fundada em título extrajudicial, que é por natureza definitiva, só recebe o tratamento de provisória no caso de pender recurso de apelação contra a sentença de improcedência dos embargos, quando estes foram recebidos com efeito suspensivo.

No caso, não tendo ocorrido essa hipótese, a execução é definitiva e, por assim ser, não se faz necessária a prestação de caução para o seu integral processamento
EXECUÇÃO. ADJUDICAÇÃO. DEFERIMENTO QUE INDEPENDE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO. O deferimento do pedido de adjudicação não depende de prévia manifestação do executado, pois irrelevante a sua vontade (...)”
 (Agravos de Instrumento 1248585008, Relator Antonio Rigolin, j. 28/04/2009)

“Agravos de Instrumento - Execução por Título Extrajudicial - Duplicata mercantil - Revogação de anterior decisão e indeferimento do pleito para levantar o depósito em dinheiro penhorado, por falta de trânsito em julgado da sentença nos embargos à execução e por se tratar de valor expressivo - Pretendida possibilidade, por ser a execução definitiva - Desacolhimento - Apelação nos embargos improcedentes recebida só no efeito devolutivo não modificadora da suspensão da execução, decorrente do oferecimento dos embargos, por força do artigo 739, § 1º, do C.P.C.,

⁶² *Ibid.*, p. 996

⁶³ *Ibid.*, p. 546/547.

então em vigor - Levantamento do depositado diretamente na execução principal vedado - Possibilidade, apenas, dele na execução provisória da sentença dos embargos - Necessidade, porém, de atendimento dos requisitos do art. 475-0, do mesmo código - Recurso desprovido.

Recebida que deve ser a apelação de sentença de improcedência dos embargos do devedor no efeito meramente devolutivo, isso autoriza execução somente da sentença lavrada nestes, não o seguimento da própria execução principal, por estar e seguir a mesma suspensão como decorrência do oferecimento dos embargos e da regra contida no artigo 739, § 1º, da lei processual, então vigente. Deve, por isso, dita execução da sentença dos embargos fazer-se, desde então e enquanto não houver o trânsito em julgado dela, com o caráter de provisoriedade, nos termos do artigo 587, segunda parte, da lei processual, podendo ter curso os atos executórios com as restrições contidas no artigo 475-0.”

(Agravado de Instrumento 7317941000, Relator Vieira de Moraes, j. 30/07/2009)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 11.382/06. FEITO EXECUTIVO FUNDADO EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CARÁTER DEFINITIVO. DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO. MANUTENÇÃO DA NATUREZA DA EXECUÇÃO (DEFINITIVA).

JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO ESPECIAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. MUDANÇA LEGISLATIVA (EM 2006) QUE CONFERE CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO À PROVISORIEDADE DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

1. Há anos foi pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a execução fundada em título executivo extrajudicial (categoria que abrange as execuções fiscais) não perde o caráter definitivo pela interposição de recurso contra decisão em embargos à execução, tendo sido a matéria alvo da Súmula n. 317 desta Corte.

(...) 4. Frise-se, ainda, que a mudança no art. 587 do CPC só ocorreu com a Lei n. 11.382, de 2006 - depois, portanto, da decisão impugnada - o que afasta sua incidência no caso concreto. Não fosse isso suficiente, é de se destacar que mesmo com a nova redação desse dispositivo, a provisoriedade da execução fundada em título executivo extrajudicial só se caracteriza se os embargos à execução forem recebidos com efeito suspensivo - fato que, à luz do art. 739-A do CPC, é excepcionalíssimo. (...)”

(STJ, REsp 904560/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2, DJe 06/11/2008)

CAPÍTULO IV

Os problemas enfrentados na execução do contrato de seguro antes e depois das alterações trazidas pela Lei 11.382/2006

4.1 A iliquidez do contrato de seguro como título executivo antes da Lei 11.382/2006

Tal como já relatado anteriormente neste trabalho, antes das alterações da Lei 11.382/2006, no artigo 585 do Código de Processo Civil, considerava-se título executivo extrajudicial tanto o seguro de vida, quanto o de acidentes pessoais.

Pois bem. Embora tais contratos estivessem expressamente previstos no rol dos títulos executivos extrajudiciais, necessário registrar que nem sempre estes contratos possuíam a liquidez, a certeza e a exigibilidade necessárias para um título executivo extrajudicial, assim como será demonstrado a seguir.

4.1.1 Hipótese de preexistência no contrato de seguro de vida

Primeiramente, no que tange aos contratos de seguro de vida, cumpre consignar que, a ocorrência do sinistro morte não necessariamente gera o direito dos beneficiários receberem o valor da importância segurada prevista para tal evento.

Isto, pois, o contrato de seguro de vida, tal como todos os contratos, possui diversas cláusulas que o regulam, dentre as quais se encontra a cláusula de exclusão de cobertura e/ou perda do direito à cobertura.

Normalmente tais cláusulas prevêm a ausência de cobertura e/ou perda do direito ao recebimento de indenização para casos de preexistência de doenças as quais não tenham sido informadas pelo segurado no ato da contratação do seguro.

A preexistência encontra-se caracterizada, portanto, quando um segurado omite informações sobre o seu verdadeiro estado de saúde quando estiver

contratando o seguro e, posteriormente, o sinistro (morte) acaba ocorrendo em decorrência daquela patologia omitida.

Tendo em vista que a preexistência trata-se de causa de exclusão da cobertura e perda do direito à indenização securitária, ainda que exista um contrato previsto no rol de títulos executivos, ele não poderá ser executado, pois, em se tratando da hipótese de preexistência, o contrato não possui exigibilidade.

Isto, pois, os títulos executivos extrajudiciais devem, além de estar expressamente previstos no rol taxativo do artigo 585 do Código de Processo Civil, possuir a certeza, a exigibilidade e a liquidez necessárias para o ajuizamento da ação executiva.

E, nos casos em que a preexistência de doença restar caracterizada e, situação na qual se discuta a execução de um contrato de seguro de vida, somente a certeza e a liquidez estariam presentes. A certeza representada pela existência do crédito oriundo do título formalmente perfeito, representando uma obrigação certa com a natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos e, a liquidez, pelo valor da importância segurada expressa no contrato.

De outra parte, a exigibilidade não restaria caracterizada diante da preexistência de doença em um contrato de seguro de vida. Isto porque para que um título seja exigível, ele deve ser considerado vencido, o que ocorrerá quando existir um fato que dê cobertura nos termos contratados, desde que tal evento ocorrido encontre-se exatamente nos termos do contrato celebrado.

Um título executivo somente é exigível quando “*não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações*”, tal como ensina o Professor Humberto THEODORO JUNIOR⁶⁴.

Assim sendo, quando demonstrada a preexistência de doença, o contrato de seguro de vida não é exigível, ainda que tenha ocorrido evento previsto, a “morte do segurado”, e mesmo diante da previsão expressa no artigo 585 do Código de processo Civil, pois quando o sinistro ocorre em decorrência de doença preexistente, não se caracteriza a exigibilidade pois a limitação da cláusula de cobertura impede que o contrato seja exigível.

⁶⁴ *Ibid.*, p. 41.

Além da cláusula da preexistência que é de praxe nos contratos de seguro de vida, o próprio ordenamento jurídico também afasta a exigibilidade do contrato de seguro de vida ao prever, no artigo 766 do Código Civil, que *“se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido”*.

Ora, se o segurado omitir informações na contratação, no caso de contrato de seguro de vida no qual reste caracterizada a preexistência de doenças omitidas, a perda do direito à indenização é inequívoca e, assim sendo, não há como se admitir que o contrato de seguro de vida neste caso possa ser um título executivo extrajudicial.

Ocorre que, embora o contrato de seguro no caso de preexistência não seja exigível, os tribunais pátrios entendem que tendo em vista que o título está previsto no rol de títulos executivos, ele é hábil para o ajuizamento da execução, o que gera diversas conseqüências às seguradoras pois a via processual utilizada causará lesão ao patrimônio da seguradora, o que será objeto de item discutido posteriormente no presente trabalho.

Eis alguns acórdãos nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURO DE VIDA REEMBOLSO DE DIÁRIAS HOSPITALARES. ÓBITO. NEGATIVA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAME CLÍNICO PRÉVIO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INDEFERIDO POR SEREM MERAMENTE PROTELATÓRIAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

(...)2. Conforme o entendimento da jurisprudência dominante, é dever da seguradora, antes de celebrar o contrato, cercar-se de todos os cuidados, realizando exames ou avaliações médicas, para atestar com segurança o estado de saúde em que o segurado se encontra. Portanto, a alegação de suposta omissão de realização de procedimento cirúrgico anterior à celebração do contrato não é suficiente para comprovar a má-fé do segurado, tendo em vista que a seguradora durante mais de um ano recebeu o pagamento sem exigir a realização de qualquer exame clínico.

(...) 4. Recurso improvido. Unanimidade.”

(TJ/AL, Apelação Cível N.º 2008.002512-3, Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, j. 12.05.2010)

“SEGURO DE VIDA EM GRUPO - Embargos à Execução - Improcedência - Preexistência de doença - Má-fé do segurado - Comprovação inequívoca - Necessidade - Inexistência - Indenização devida - Recuso provido.”

(TJ/SP, Apelação 992080255883, Rel. Melo Bueno, j. 20/09/2010)

“SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA. INOPONIBILIDADE.

Conforme entendimento pacificado desta Corte, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado.

Recurso provido.”

(STJ, Resp nº 777974/MG, Terceira Turma, STJ, Relator: Ministro Castro Filho, DJ 12/03/2007).

“Acidente no trabalho – Seguro de vida em grupo – Tenossinovite – Doença preexistente. A seguradora que aceita o contrato e recebe durante anos as contribuições da beneficiária do seguro em grupo não pode recusar o pagamento da indenização, quando comprovada a invalidez, sob a alegação de que a tenossinovite já se manifestara anteriormente. Recurso conhecido e provido”

(STJ, Resp 258805/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 21.09.2000).

“Contrato de seguro. Se a seguradora aceita a proposta de adesão, mesmo quando o segurado não fornece informações sobre seu estado de saúde, assume os riscos do negócio. Não pode, por essa razão, ocorrendo o sinistro, recusar-se a indenizar”

(STJ, Resp 198015/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 23.03.1999)

Da leitura dos acórdãos acima transcritos, verifica-se a dificuldade das seguradoras se defenderem de situação na qual a má-fé do segurado deveria afastar a execução do contrato de seguro por meio de execução de título extrajudicial, demandando, então, uma ação de conhecimento, a fim de que fosse

possível verificar a existência ou não da preexistência necessária para a exclusão do direito à cobertura.

Importante destacar que, mesmo em sede de ações de conhecimento, ainda assim, a dificuldade das segurados se defenderem existe, visto que os tribunais pátrios entendem pela necessidade de comprovação inequívoca da má-fé do segurado para a configuração da situação de preexistência, a fim de excluir a cobertura do contrato de seguro, tal como se observa dos julgados transcritos acima.

Uma recente decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo demonstra uma raridade, diante do acolhimento de embargos à execução fundamentado em contrato de seguro de vida, sob o fundamento de que a preexistência de doença e a omissão do segurado acerca desta geraram a perda do direito à execução do contrato, *in verbis*:

“Ação de execução - contrato de seguro de vida - embargos - incidência do artigo 766 do Código Civil - omissão de doença preexistente - embargos acolhidos - execução extinta - recurso não provido.”

(Apelação 992080385329, Rel. Eros Piceli, j. 30/08/2010)

Embora encontrada a decisão acima transcrita, trata-se de uma raridade. E, diante desse cenário, portanto, nos casos de preexistência da doença, a fim de evitar situação de expropriação direta de bens das seguradoras por meio de ações executivas, o ideal seria o ajuizamento de ação de conhecimento, com a necessária instrução probatória para averiguação da realidade dos fatos envolvendo a morte do segurado.

Todavia, no Poder Judiciário brasileiro não é dessa forma que a situação é encarada, gerando, pois, grande dificuldade para o exercício do contraditório e da ampla defesa às seguradoras.

4.1.2 Hipótese de invalidez nos contratos de acidentes pessoais

No que se referem aos contratos de acidentes pessoais, tal como já mencionado anteriormente, na letra anterior do artigo 585 do Código de Processo

Civil, existia previsão para ajuizamento de execução de título extrajudicial fundamentada em tais contratos.

Como se sabe, segundo a antiga redação do artigo 585 do Código de Processo Civil, consideravam-se títulos executivos extrajudiciais tanto o contrato de seguro de vida, quanto o de acidentes pessoais, os quais pudesse resultar em morte ou incapacidade do segurado.

Já que os títulos executivos extrajudiciais são os títulos que, por declaração expressa da lei, atribuem ao credor a certeza do direito para mover o órgão judiciário na forma de processo de execução, os segurados que eventualmente se encontrassem incapacitados, nos termos da lei, poderiam utilizar o mecanismos da ação executiva para exigir o cumprimento do contrato de seguro.

Quanto ao ponto, primeiramente se faz necessário registrar que nos contratos de acidentes pessoais, a cobertura existente é tão somente para a invalidez decorrente de acidente, não acobertando a invalidez decorrente de doença.

Nos casos da existência de cobertura para invalidez decorrente de acidente, necessários consignar que para a incidência da referida cobertura, o evento narrado deve se encaixar no significado de acidente descrito no contrato.

4.1.2.1 Invalidez por acidente

Normalmente para casos de invalidez por acidente, tanto a invalidez parcial quanto a total são indenizáveis, motivo pelo qual, pela lei anterior, havia a possibilidade de ajuizamento de ação de execução para executar contrato de acidentes pessoais nos quais teria ocorrido um evento caracterizado contratualmente como acidente que tenha causado a invalidez parcial ou a total do segurado.

Nestes casos, sob a égide do antigo texto legal, encontravam-se sérios problemas decorrentes do ajuizamento de ação de execução na qual o segurado alegava que se encontrava inválido, seja parcial ou totalmente, pois na via executiva não era possível que a Seguradora comprovasse a ausência de caracterização da invalidez sem que bens de sua propriedade fossem expropriados.

A dificuldade se dava tendo em vista a necessidade de o Juízo estar seguro e garantido para a oposição dos embargos à execução para que a seguradora se defendesse.

4.1.2.2 Invalidez por doença

Embora a invalidez por doença nunca tenha sido cobertura para contratos de acidentes pessoais, já que a cobertura nestes contratos somente existe para os acidentes específicos e contratualmente assim caracterizados, problema ainda maior se encontrava nos casos em que a seguradora era executada por meio de ação de execução a qual tinha por objeto contrato com cobertura de invalidez decorrente por doenças.

Isto, pois, nos casos de cláusulas com cobertura para invalidez decorrente de doenças, somente é cabível a exigência de cumprimento do contrato para os casos de invalidez TOTAL por doença, sendo que a invalidez apenas parcial do segurado não está coberta pelo seguro.

Contudo, inúmeros ajuizamentos de execução em face dos segurados ocorreram sob a égide do antigo artigo 585 do Código de Processo Civil, impedindo que as seguradoras pudessem demonstrar a ausência de cobertura, já que por meio da ação executiva, havia, obrigatoriamente, a expropriação dos bens de propriedade dos executados, para a posterior apresentação dos embargos à execução, como mecanismo de defesa das seguradoras.

4.1.2.3 O verdadeiro conceito de invalidez nos contratos de seguro e suas consequências

Normalmente o documento juntado aos autos para fins do ajuizamento da execução pelo segurado, fundamentada na invalidez, seja esta por doença ou por acidente, tratava-se de documento de aposentadoria expedido pelo INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), por meio do qual este concedera a aposentadoria por invalidez ao segurado.

Contudo, tal documento não poderia ser considerado suficientemente hábil para comprovar a sua invalidez, porque o sentido de “invalidez permanente” para as Seguradoras, previsto nos contratos, é **COMPLETAMENTE DIFERENTE** se comparado ao significado da mesma expressão para o órgão público do INSS.

Destaca-se que as normas técnicas e administrativas estabelecidas pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados (Órgão legislador do Mercado Segurador), são totalmente diferentes das normas do INSS, pois, o que o INSS toma por base, entre outros aspectos, é a função exercida pelo segurado para conceder ou não a aposentadoria.

E, de outra parte, nos contratos de seguro com cláusula de cobertura para invalidez, existem cláusulas específicas que serão aplicadas a cada caso concreto isoladamente, desde que haja amparo técnico ou enquadramento, o que significa dizer que o que é considerado invalidez, para o INSS, não é o mesmo para a modalidade de seguro mencionada.

Ademais, para a concessão da aposentadoria, quando uma pessoa realiza a perícia requerida pelo INSS, há violação indiscutível aos princípios da ampla defesa e do contraditório, já que não é dado às Seguradoras o direito ao contraditório, com a indicação de assistente técnico, e apresentação de quesitos, violando o quanto exposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Ainda, da mesma forma que laudos do INSS não podem ser considerados como prova diante da violação aos princípios constitucionais acima mencionados, documentos exarados por médicos do segurado, os quais também são utilizados para a fundamentação do ajuizamento da ação executiva, também não poderão ser vistos como prova válida, pois além das seguradoras também não terem exercido o seu contraditório quanto a tais documentos, estes tratam-se de documentos unilateralmente elaborados.

Assim sendo, para que seja possível a verificação de eventual caracterização de sinistro no qual se encaixaria a cobertura de invalidez, imprescindível e indispensável torna-se a realização de prova pericial, o que afasta totalmente a utilização da execução, deixando o contrato ilíquido, portanto.

Ocorre que, embora existisse tal problema acerca da aferição do grau de invalidez, da configuração do evento com cobertura ou não contratualmente prevista,

tendo em vista que o texto do artigo 585 do Código de Processo Civil permitia a execução dos contratos de acidentes pessoais, inúmeros foram os casos nos quais os segurados se beneficiaram do recebimento de valores na execução, aos quais sequer tinham direitos, mas que a seguradora, impedida de comprovar suas alegações em sede de execução, não conseguiram impedir o levantamento de valores depositados em Juízo para garantia da execução.

Eis alguns exemplos de decisões em tal sentido:

“Seguro de vida e acidentes pessoais - Execução de título extrajudicial - É definitiva, não provisória, a execução fundada em título extrajudicial, haja ou não embargos e haja ou não apelo pendente da sentença que os rejeitou. Por isso, não se autoriza exigir caução do credor nem que se aguarde o trânsito em julgado para levantamento de valor depositado pelo devedor - Agravo não provido.”

(TJ/SP, Agravo de Instrumento 990103879449, Relatora Silvia Rocha Gouvêa, j. 26/10/2010)

“Agravo de instrumento. Seguro de vida e acidentes pessoais. Execução. Execução provisória. Título executivo extrajudicial. Pretensão de levantamento de depósito. Caução desnecessária, pois reconhece-se (sic) que a execução iniciada ostenta natureza definitiva e não provisória, porque fundada em título executivo extrajudicial, não se justificando a exigir que o autor cumpra os termos do art 588, II, do CPC. Agravo provido.”

(TJ/SP, Agravo de Instrumento 992040212253, Relatora Rosa Maria de Andrade Nery j. 26/05/2004)

4.2 A Lei 11.382/2006 e as consequências na execução de contratos de seguro

Com o advento da Lei 11.382/2006, houve alteração na redação do artigo 585 do Código de Processo Civil, e **o contrato de seguro de acidentes pessoais foi extraído do rol de títulos executivos extrajudiciais, permanecendo como título executivo apenas o contrato de seguro de vida.**

Além da referida alteração, houve mudança nos procedimentos do processo de execução de título extrajudicial, que foram interpretadas como alterações que

visaram propiciar maior agilidade ao processo de execução, gerando mais facilidade à satisfação do débito pelo credor, com a cautela necessária para se evitar a onerosidade excessiva do executado.

4.2.1 Manutenção do problema da preexistência na execução do contrato de seguro de vida

Primeiramente, no que se refere ao contrato de seguro de vida, não houve qualquer mudança que pudesse ter resolvido ou pelo menos amenizado o problema já narrado no presente trabalho, decorrente da utilização da execução do contrato de seguro por meio da via executiva e a dificuldade da defesa das seguradoras diante da preexistência de doenças, visto que o contrato de seguro de vida permaneceu no rol de títulos executivos extrajudiciais do referido dispositivo legal.

Com efeito, o problema já relatado anteriormente, acerca da inexistência da exigibilidade nos casos de contratos de seguro de vida em que a morte do segurado seja oriunda de doença preexistente, permanece, e os Tribunais continuam se manifestando no sentido de que apenas a previsão do contrato no rol de títulos executivos já caracterizaria o contrato de seguro de vida como um título executivo extrajudicial.

Infelizmente, o problema da dificuldade na defesa das seguradoras permanece a mesma após o advento da Lei 11.382/2006, visto que foi mantido o contrato de seguro de vida no rol dos títulos executivos, não tendo sido feita qualquer alteração que pudesse melhorar a situação de dificuldade enfrentada pelas seguradoras em para se defenderem em demandas executivas, exercendo o devido contraditório e ampla defesa.

Com efeito, uma alteração favorável seria algum dispositivo que visasse a exclusão do contrato de seguro de vida do rol de títulos executivos em hipóteses onde a instrução probatória seria imprescindível para o julgamento da ação.

Porém, o legislador assim não fez, o que acarretou a manutenção da dificuldade do exercício do direito de defesa das segurados em situações de preexistência.

4.2.2 Exclusão do seguro de acidentes pessoais do rol de títulos executivos extrajudiciais

Por outro lado, no caso dos contratos de seguro por acidentes pessoais a situação após a Lei 11.382/2006 modificou positivamente.

Isso porque com o advento da referida lei, houve a exclusão do contrato de acidentes pessoais que resultasse em incapacidade do segurado do rol de títulos executivos.

Assim sendo, considerando que somente pode ser considerado título executivo aquele que estiver, expressamente, designado no artigo 585 do Código de Processo Civil, **o contrato de acidentes pessoais deixou de ser executável por meio da ação executiva.**

Na redação atual do artigo 585 do CPC existe previsão legal para o ajuizamento de execução baseada tão somente em contrato de seguro de vida, sendo certo de sua interpretação deve ser feita de forma literal e concisa, já que a mudança na redação do dispositivo se deu, necessariamente, para fins de excluir outros contratos que envolvessem outras coberturas que não fosse a cobertura para a morte.

A intenção do legislador na alteração realizada no dispositivo em questão foi justamente a de excluir do rol de títulos executivos extrajudiciais o contrato de seguro para os casos de coberturas resultantes em incapacidade do segurado, sendo certo de que apenas foi mantida a característica de título executivo extrajudicial para o caso de cobertura de seguro de vida, nos casos em que se configurou a morte do segurado.

Exatamente neste se sentido se manifestaram diversos doutrinadores, dentre os quais os Ilustres Professores Humberto Theodoro Junior e Cássio Scarpinella Bueno, tal como já registrado no item 2.2, do capítulo II, do presente trabalho.

Nota-se que a alteração na legislação se deu em decorrência do fato de que o contrato de acidentes pessoais, tal como exaustivamente exposto acima, não retrata obrigação certa e líquida, visto que existe a necessidade de que, se verificada a ocorrência de um sinistro, sejam devidamente apuradas as eventuais consequências causadas ao segurado, bem como o grau de incapacidade no qual

se encontra o segurado, e se eventual invalidez seria temporária ou permanente, já que não é qualquer incapacitação que gera o direito à indenização nos contratos de acidente pessoal.

O próprio legislador constatou que para que fosse possível a verificação de existência de eventual invalidez e a sua origem, a fim de constatar se ocorreu ou não o sinistro objeto do contrato, imprescindível e indispensável torna-se a realização de prova pericial, o que afasta totalmente liquidez e a exigibilidade típicas e obrigatórias para um título executivo extrajudicial da obrigação prevista no contrato de seguro de acidentes pessoais.

Assim sendo, tendo em vista que o contrato de seguro de acidente pessoal encontra-se sujeito a limitações e condições, afastando-o da caracterização de um título executivo extrajudicial, o legislador optou por excluí-lo do rol de títulos executivos, acabando, assim, com os problemas na defesa das seguradoras que acabavam tendo seus bens expropriados em demandas executivas fundamentadas em contratos ilíquidos e inexigíveis.

Eis algumas decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afastando a executoriedade do contrato de seguro de acidentes pessoais, reconhecendo a necessidade da ação de conhecimento em tais casos:

“Seguro de acidentes pessoais. Execução por título extrajudicial. Extinção decretada ante a ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A ação executiva é a via eleita somente aos contratos de seguro de vida por determinação expressa do Código de Processo Civil, tendo por fundamento a alteração introduzida pela lei 11.382/2006, que excluiu do rol do artigo 585 os contratos de seguro de acidentes pessoais. Não há que se falar em afronta ao direito adquirido dos exeqüentes, haja vista a distribuição do processo ter ocorrido após a lei mencionada ter entrado em vigor. Extinção mantida. Recurso improvido”
(Apelação 990100406892, Relator Ruy Coppola, j.04/03/2010)

“EMBARGOS DO DEVEDOR - Execução de título executivo extrajudicial - Apólice de seguro de vida e acidentes pessoais - Embargos julgados procedentes - Inexistência de título executivo - Lei 11.382/06 que excluiu do inciso III, do artigo 585, do CPC, o contrato de seguro de acidentes pessoais do rol de títulos executivos extrajudiciais -

*Título que, ainda que admitida sua existência, não se reveste de liquidez e certeza -
Recurso não provido, alterada a fundamentação da r. sentença.”
(Apelação 992080669327, Relator Sá Duarte, j. 20/09/2010)*

CAPÍTULO V

Mecanismos necessários para a tentativa de impedir o prosseguimento da execução de contrato de seguro não lastreada em verdadeiro título executivo extrajudicial

A necessidade de análise de tais pontos se deve ao fato de que as seguradoras têm enfrentado sérias dificuldades ao serem citadas em execuções de título extrajudicial cujo objeto, embora seja um contrato de seguro, não pode ser caracterizado como um título executivo extrajudicial.

Como se sabe, com as alterações oriundas da Lei .11.382/2006, o efeito suspensivo aos embargos à execução não é mais automático, o que interfere no andamento do processo executivo, já que hoje as hipóteses de embargos com efeito suspensivo são a exceção e não a regra.

Pois bem. Exatamente neste contexto, quando a seguradora-executada se depara com uma execução não lastreada em título executivo, surge a dificuldade em impedir, o quanto antes, que a execução referida lhe cause prejuízos.

Como exemplos de execuções não lastreadas em título executivo, tem-se os casos da execução de contrato de acidentes pessoais, os quais não são mais títulos executivos, mas foram ajuizadas antes da alteração legal e julgadas após a alteração; execuções de contratos de seguro de veículo ou residencial; execuções de contrato de seguro de vida no qual não há exigibilidade ante à preexistência, etc.

Diante da dificuldade do exercício do contraditório da seguradora ante à expropriação de seus bens em execuções não lastreadas em verdadeiros títulos executivos, tanto antes da publicação da Lei 11.382/2006, quanto depois do novo texto legal introduzido nas regras da execução de título extrajudicial, passa-se a analisar quais os mecanismos possíveis para evitar (i) a expropriação indevida de bens, (ii) a situação de irreversibilidade das perdas e danos indenizáveis pelo credor-exeqüente, (iii) os prejuízos causados devido à demora do julgamento final do processo, nos processos de execução não lastreada em título executivo extrajudicial.

5.1 A exceção de pré-executividade com o advento da Lei 11.382/2006

Como é cediço, a exceção de pré-executividade ou objeção de pré-executividade trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial, visto que não está prevista em nosso ordenamento jurídico.

Segundo os doutrinadores, implica em mecanismo que possui cabimento quando se pretende atacar o título executivo, a sua formação e as condições da ação, sem que fosse necessária a constrição de bens do executado, bem como a apresentação de embargos à execução.

Neste contexto, a jurisprudência aceitava a exceção como um mecanismo de defesa do executado, quando este fosse alegar pagamento do débito ou matérias de ordem pública (AI nº 0677985-9, Rel. Dês. Juiz Ary Bauer, j. 18/04/1996, extinto 1º TAC/SP).

A exceção de pré-executividade era apresentada antes mesmo da oposição dos embargos à execução, já que a oposição deste último, era necessário que o juízo estivesse garantido, o que não ocorre com a exceção de pré-executividade, a qual não exige garantia.

Pois bem. Com o advento da Lei 11.382/2006, a qual modificou a sistemática da execução de título extrajudicial, possibilitando a apresentação de embargos à execução independentemente de penhora e garantia do juízo, iniciou-se uma discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do cabimento da apresentação da objeção/exceção de pré-executividade quando já vigente a referida norma.

Isto, pois, se para a oposição de embargos à execução não mais se faz necessária a garantia do juízo, qual seria a função da utilização da objeção de pré-executividade antes mesmo da oposição dos embargos à execução?

Há quem se manifeste no sentido de que a exceção de pré-executividade teria se tornado inútil.

Nesse sentido, MEDINA⁶⁵ alega que, tendo em vista que a principal justificativa para a utilização da exceção seria a injustiça de o executado ser submetido à expropriação de seus bens para a apresentação dos embargos, com o advento da lei 11.382/2006, a utilização de tal peça teria se tornado inútil, embora o doutrinador reconheça que nada impede a apresentação de petição simples com

⁶⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. Execução v. 3, p. 115.

requerimento de extinção da execução diante da necessidade de apreciação de matéria de ordem pública.

Segundo THEODORO JUNIOR⁶⁶, um dos objetivos do legislador com a alteração acerca da necessidade de garantia para a oposição de embargos do devedor, teria sido justamente afastar a utilização da exceção de pré-executividade:

“Também no campo da execução de título extrajudicial, a Lei 11.382/2006, foi editada com o fito de afastar a possibilidade de o devedor continuar fazendo uso da exceção de pré-executividade. O argumento de que se valeu o Ministro da Justiça para, após a Lei nº 11.382/2006, considerar extinta a exceção de pré-executividade foi o fato de que para a defesa do executado por meio de embargos, não mais se exige a segurança do juízo por penhora, depósito ou caução (art. 736)”.

Ainda quanto ao ponto, BONÍCIO⁶⁷ se manifestou no sentido de que houve uma redução da esfera de cabimento da exceção, *in verbis*:

“Convém lembrar, por último, que a Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006, possibilitou a interposição de embargos sem a prévia garantia do juízo, quando se tratar de títulos executivos judiciais.

Com isso, se a possibilidade de interposição de exceção de pré-executividade não desaparecer por completo, é certo que ficará bastante reduzida, posto que tal meio de tutela surgiu, justamente, para contornar os problemas decorrentes da necessidade de prévia garantia do juízo.

Se, no sistema atual, tal exigência não existe mais, parece correta a afirmação de que a esfera de utilização da exceção de pré-executividade ficou bastante reduzida.

(...) O mesmo vale para a nova execução dos títulos executivos extrajudiciais, na qual os embargos à execução ganharam novos contornos”

De outra parte, defendendo a manutenção da exceção de pré-executividade mesmo após a vigência da Lei 11.382/2006, HOFFMAN⁶⁸ assim leciona, com entendimento na mesma esteira de ARAKEN DE ASSIS⁶⁹:

⁶⁶ THEODORO JR., Humberto. Processo de Execução e Cumprimento de sentença, p. 440.

⁶⁷ BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. In “Aspectos relevantes da tutela do executado na nova reforma do Código de Processo Civil”, Texto inserido na obra de CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita. “Temas Atuais da Execução Civil”, 2007, p. 439/440.

“Na verdade o Professor Araken, que me antecedeu, com o material habitual, acabou com o suspense, porque já disse que sobrevive e, de plano, vou afirmar que com ele concordo: realmente sobrevive, pois entendo que nenhum sistema, por mais operante que seja, vai poder abrir mão da exceção de pré-executividade.

(...) apesar de não ser mais necessária a penhora prévia para a interposição dos embargos do devedor, muitas vezes, para sua completa apresentação, precisa-se de elementos que demandam tempo para serem obtidos adequadamente, razão de, então, se apresentar a exceção de pré-executividade, de plano, e, posteriormente, todas aquelas matérias pertinentes aos embargos do devedor.”

Ainda no mesmo sentido, eis mais algumas explicações acerca do entendimento do THEODORO JR.⁷⁰:

“Na verdade, porém, a previsão da ação especial de embargos do executado para defender-se contra a execução forçada não deve inibir a parte de argüir, por simples petição, a inexistência de pressupostos processuais ou de condições da ação executiva, desde que tais temas são de conhecimento obrigatório pelo juiz, até mesmo de ofício.

Certo é que atualmente o executado está liberado do ônus da penhora para legitimar-se à propositura da ação de embargos. Não se pode, todavia, esquecer que o manejo dos embargos está sujeito à preclusão temporal e a respectiva propositura correspondente a uma nova ação, com ônus, encargos e riscos que se podem evitar, tornando mais singela a via processual para objetar-se à execução ilegal ou incabível. Basta lembrar que os embargos, além da tramitação pesada e inevitável de uma ação de conhecimento, haverão as partes de suportar os encargos da eventual sucumbência, inclusive com a imposição de novos honorários advocatícios acumuláveis com os da ação de execução ou da ação principal. A impugnação por simples petição, não passando de mero incidente, favorece à parte excipiente, uma vez que não terá de enfrentar nova verba sucumbencial caso a decisão lhe seja adversa.”

⁶⁸ HOFFMAN, Paulo. In “Sobrevivência da Exceção de Pré-Executividade na Execução de Título Judicial e Extrajudicial”, texto inserido na obra de SHIMURA, Sérgio; BRUSCHI, Gilberto Gomes. Execução Civil e Cumprimento de Sentença. Volume 3, 2009, p. 555/614.

⁶⁹ *Ibid.*, p. 1063 e seguintes

⁷⁰ *Ibid.*, p. 440

Ainda, SCARPINELLA⁷¹ quando tratou a respeito das exceções e objeções de pré-executividades registrou que *“não há como recusar a possibilidade de o executado valer-se dos expedientes aqui analisados para questionar a regularidade, amplamente considerada, da atividade jurisdicional executiva, inclusive aquelas que se realizem após a penhora e a alienação do bem penhorado, isto é, com relação aos temas que desafiam, de acordo o artigo 746, os embargos de segunda fase”*.

Por fim, eis a manifestação do advogado militante SCARTEZZINI⁷², em seu artigo “As causas da suspensão da execução”:

“(,,,) o novo regulamento não fez desaparecer a figura da exceção, pois nada impede que ela seja apresentada antes do momento apropriado para a impugnação ou embargos, ou posteriormente, para trazer questões passíveis de verificação imediata, ou de ordem pública, que poderiam até mesmo ser conhecidas de ofício pelo juiz”.

Na jurisprudência, a opinião também se encontra dividida, visto que encontramos julgados favoráveis à manutenção da figura da exceção, bem como decisões com entendimento no sentido de que esta deixou de existir com a Lei 11.382/2006, *in verbis*:

“Exceção de pré-executividade - Execução por título extrajudicial - Falta de interesse processual - Possibilidade de oposição de embargos à execução sem a necessidade de prévia garantia do Juízo - Art. 736 do 'Codex', com a redação determinada pela Lei 11.382/06 - Cédula de Crédito Rural - Inexigibilidade de encargos abusivos - Defesa alegada que não constitui matéria de ordem pública - Meio processual inadequado - Rejeição mantida - Recurso improvido.”
(Agravado de Instrumento 990100544608, Relator Carlos Luiz Bianco, j. 05/05/2010)

“Agravado de instrumento interposto pelos devedores contra decisão que deixou de conhecer a exceção de pré-executividade, firme nas teses de que (1) a dívida foi calculada de forma errônea, e, (2) houve excesso de execução - Houve pedido de justiça gratuita - Não acolhimento - Deferimento tácito da justiça gratuita - Se é que ainda se pode admitir o ajuizamento da exceção de pré-executividade após a reforma processual imposta pela Lei, n° 11.382/06, ela não veste o figurino da discussão sobre erro de cálculo - O incidente em tese admissível é o que pressupõe um vício no título de crédito aferível de plano - Necessidade de oposição de embargos do devedor - Recurso não provido.”

⁷¹ *Ibid.*, p. 569

⁷² “As causas da suspensão da execução”, texto inserido na obra de SHIMURA, Sérgio; BRUSCHI, Gilberto Gomes. Execução Civil e Cumprimento de Sentença. Volume 2, 2007, p. 302

(Agravado de Instrumento 990102154459, Relator Moura Ribeiro, j. 17/06/2010)

“Execução por título extrajudicial - Contrato de seguro por acidentes pessoais - Documento que não representa título executivo, por não se encaixar no rol do art. 585 do CPC, a partir do advento da Lei 11.382/06.

- Objeção de pré-executividade suscitada ao início do procedimento - Acolhimento - Conseqüente extinção do processo de execução, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Agravo a que se dá provimento.”

(Agravado de instrumento 1253250-0/5, Relator Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. 03/06/09)

Da leitura das manifestações doutrinárias supramencionadas, bem como jurisprudenciais, ainda que haja visões divergentes, verifica-se que diante da necessidade de alegação de matéria de ordem pública que influencie na execução de título extrajudicial, justifica-se a manutenção do incidente da exceção/objeção de pré-executividade, não havendo que se falar em sua inutilização ou descabimento, mesmo após as alterações legais trazidas pela Lei 11.382/2006, ainda que para a oposição dos embargos à execução, não mais seja exigida a segurança do juízo.

Neste contexto, a exceção de pré-executividade continua sendo um mecanismo que pode ser utilizado pelas seguradoras para impedir a continuação de ação de execução fundamentada em contrato de seguro que não se trate de um título executivo extrajudicial tal como o Código de Processo Civil determina em seus artigos 580, 585 e 618.

Além disso, ela também pode ser usada para os casos nos quais o executado deixou transcorrer *in albis* o prazo para a oposição de embargos à execução, mas a execução não é fundada em verdadeiro contrato de seguro que pode ser um título executivo.

A importância da exceção se deve ao fato de que não é necessária qualquer garantia do juízo para a sua apresentação e, diante de sua apresentação, o juiz poderá apreciar o pedido nela contido, declarando a execução nula, sem que cause gravames à executada, já que a sua apreciação ocorre de maneira muito mais ágil do que a dos embargos à execução.

Além disso, além de permitir a análise mais célere da arguição da nulidade de título executivo, ainda que o MM. Juiz de 1ª Instância rejeite a exceção apresentada, contra tal decisão caberá a interposição de agravo de instrumento com pedido de

efeito suspensivo, o que facilitará a análise da alegada nulidade pelo Tribunal, muito mais facilmente e rapidamente do que se fosse aguardar o julgamento dos embargos à execução, no qual se alegasse a nulidade, para, então, interpor um recurso de apelação que seria apreciado pelo Tribunal.

5.2 O efeito suspensivo da apelação interposta diante de sentença de improcedência dos embargos à execução: inteligência do artigo 587 do Código de Processo Civil introduzida com a Lei 11.382/2006

Consoante a regra do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra sentença que julgar improcedentes os embargos execução somente terá efeito devolutivo, e não suspenderá o curso da execução, tratando-se de exceção à regra geral do código que prevê o duplo efeito para os recursos de apelação.

Pois bem. Antes das alterações da Lei 11.382/2006, tendo em vista a regra acima descrita, as apelações contra sentenças de improcedência dos embargos só podiam ser recebidas no efeito devolutivo, sob pena de violação ao dispositivo legal supramencionado.

Isto, pois, o antigo artigo 587, possuía a redação na qual se considerava a execução de título extrajudicial definitiva, cuja interpretação foi consolidada com a edição da Súmula nº. 317 do STJ, e, sendo a execução definitiva, o recurso de apelação apenas poderia ser recebido com efeito devolutivo, prosseguindo-se a execução, ainda quando pendente de julgamento o recurso junto ao Tribunal.

Contudo, a redação do artigo 587 do Código de Processo Civil foi alterada, teve sua redação alterada com a publicação da Lei 11.382/2006, passando a se referir apenas às execuções de título extrajudiciais.

Da leitura da segunda parte do dispositivo referido, verifica-se que ao recurso de apelação interposto contra a decisão de improcedência de embargos à execução que tiverem sido recebidos com efeito suspensivo, este efeito se estenderá à apelação, que também terá efeito suspensivo.

Verifica-se, então, que uma hipótese para impedir a continuação da execução lastreada em contrato que não é título executivo, trata-se da situação na qual os embargos à execução são recebidos no efeito suspensivo e, mesmo em sua improcedência, o efeito se estenderá ao recurso de apelação, o que se trata de uma exceção à regra do efeito apenas devolutivo das apelações interpostas contra improcedência dos embargos.

Nota-se que a inovação trazida pela nova redação do artigo 587 do Código de Processo Civil foi favorável, ao passo que, diante da extensão do efeito suspensivo dos embargos ao recurso de apelação, impede-se que o exeqüente efetue o levantamento do valor da garantia constante em juízo, prosseguindo a execução.

Contudo, a obtenção do efeito suspensivo nos embargos não é tão fácil quanto parece. O efeito suspensivo somente será deferido aos embargos à execução se preenchidos os requisitos do artigo 739, § 1º do Código de Processo Civil, o que dependerá da análise subjetiva do juiz.

Quanto ao ponto, transcrevem-se algumas decisões nas quais foi analisada a concessão do efeito suspensivo a embargos à execução:

“SEGURO DE VIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 739-A DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. Após as modificações legislativas no tocante a execução de títulos extrajudiciais, somente em casos excepcionais, com a demonstração dos requisitos previstos no art. 739-A, § 1º, do CPC, admite-se a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado.”

(TJ/SP, Agravo de Instrumento 990101689928, Relator Mendes Gomes, j. 08/10/2010)

“EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO EM AMBOS OS EFEITOS - INADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 739-A, CAPUT, DO CPC, ACRESCIDO PELA LEI 11.382/06 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(TJ/SP, Agravo Regimental 990103324714, Relator Matheus Fontes, j. 02/09/2010)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSAMENTO ADMITIDO SEM EFEITO SUSPENSIVO. HIPÓTESE JUSTIFICADORA DA SUSPENSÃO, DADA A PRESENÇA DE RISCO DE DANO E PROBABILIDADE DO DIREITO AFIRMADO. HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO PROVIDO. De acordo com a nova sistemática determinada pela Lei n.º 11.382/2006, o processamento dos embargos à execução, como regra, não propicia

a suspensão do processo de execução (artigo 739- A do CPC), a não ser nas situações de risco de dano grave e de difícil reparação conjugadas com a relevância dos fundamentos (art. 739, § 1o). Na verdade, trata-se de verdadeira hipótese de concessão de tutela antecipada (art. 273, I, do CPC), ensejando a necessidade de efetiva verificação da probabilidade do direito afirmado para justificar o deferimento da medida. No caso, se é certa a existência do risco de dano de difícil reparação, tem-se que, de acordo com a nova redação dada pela Lei n° 11.382/06 ao artigo 585, III, do CPC, deixou de ser título executivo o contrato de seguro de acidentes pessoais e a ação foi proposta após a entrada em vigor desse novo dispositivo legal.”

(TJ/SP, Agravo de Instrumento 1127100002, Relator Antonio Rigolin, j. 02/10/2007)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - RECEBIMENTO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO - EFEITO SUSPENSIVO - POSSIBILIDADE - MATÉRIA RELEVANTE - ARTIGO 739-A, DO CPC - RECURSO PROVIDO.”

(Agravo de Instrumento 992090873881, Relator Francisco Casconi, j. 12/01/2010)

Além da extensão do efeito suspensivo eventualmente atribuído aos embargos à execução, na nova dinâmica processual, o processo de execução sofrerá mudanças no que se refere à definitividade da execução.

Com efeito, estendido o efeito suspensivo dos embargos à apelação contra a sentença de improcedência destes, a execução somente prosseguirá segundo às regras da execução provisória, e o exeqüente somente poderá levantar valores depositados ou até mesmo efetuar os atos expropriatórios de forma finalizada, se efetuar caução, tal como dispõe o artigo 475-O do Código de Processo Civil.

Eis alguns julgados nos quais ao ilustres julgadores se manifestaram dando explicações acerca da aplicação da nova aplicação do artigo 587 do Código de Processo Civil, bem como se manifestando quanto à existência da fase provisória na execução de título extrajudicial:

“EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NORMAL PROCESSAMENTO APÓS O RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, CUJO RECEBIMENTO NÃO A SUSPENDEU. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO, POR SE TRATAR DE EXECUÇÃO DEFINITIVA. AGRAVO IMPROVIDO, NESSA PARTE.

De acordo com a disciplina ditada pelo artigo 587 do CPC, a execução fundada em título extrajudicial, que é por natureza definitiva, só recebe o tratamento de provisória no caso de pender recurso de apelação contra a sentença de improcedência dos embargos, quando estes foram recebidos com efeito suspensivo.

No caso, não tendo ocorrido essa hipótese, a execução é definitiva e, por assim ser, não se faz necessária a prestação de caução para o seu integral processamento EXECUÇÃO. ADJUDICAÇÃO. DEFERIMENTO QUE INDEPENDE DE PRÉVIA

MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO. O deferimento do pedido de adjudicação não depende de previa manifestação do executado, pois irrelevante a sua vontade (...)” (Agravado de Instrumento 1248585008, Relator Antonio Rigolin, j. 28/04/2009)

“Agravado de Instrumento - Execução por Título Extrajudicial - Duplicata mercantil - Revogação de anterior decisão e indeferimento do pleito para levantar o depósito em dinheiro penhorado, por falta de trânsito em julgado da sentença nos embargos à execução e por se tratar de valor expressivo - Pretendida possibilidade, por ser a execução definitiva - Desacolhimento - Apelação nos embargos improcedentes recebida só no efeito devolutivo não modificadora da suspensão da execução, decorrente do oferecimento dos embargos, por força do artigo 739, § 1º, do C.P.C., então em vigor - Levantamento do depositado diretamente na execução principal vedado - Possibilidade, apenas, dele na execução provisória da sentença dos embargos - Necessidade, porém, de atendimento dos requisitos do art. 475-0, do mesmo código - Recurso desprovido.

Recebida que deve ser a apelação de sentença de improcedência dos embargos do devedor no efeito meramente devolutivo, isso autoriza execução somente da sentença lavrada nestes, não o seguimento da própria execução principal, por estar e seguir a mesma suspensão como decorrência do oferecimento dos embargos e da regra contida no artigo 739, § 1º, da lei processual, então vigente. Deve, por isso, dita execução da sentença dos embargos fazer-se, desde então e enquanto não houver o trânsito em julgado dela, com o caráter de provisoriedade, nos termos do artigo 587, segunda parte, da lei processual, podendo ter curso os atos executórios com as restrições contidas no artigo 475-0.”

(Agravado de Instrumento 7317941000, Relator Vieira de Moraes, j. 30/07/2009)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 11.382/06. FEITO EXECUTIVO FUNDADO EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CARÁTER DEFINITIVO. DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO. MANUTENÇÃO DA NATUREZA DA EXECUÇÃO (DEFINITIVA).

JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO ESPECIAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. MUDANÇA LEGISLATIVA (EM 2006) QUE CONFERE CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO À PROVISORIEDADE DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

1. Há anos foi pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a execução fundada em título executivo extrajudicial (categoria que abrange as execuções fiscais) não perde o caráter definitivo pela interposição de recurso contra decisão em embargos à execução, tendo sido a matéria alvo da Súmula n. 317 desta Corte.

(...) 4. Frise-se, ainda, que a mudança no art. 587 do CPC só ocorreu com a Lei n. 11.382, de 2006 - depois, portanto, da decisão impugnada - o que afasta sua incidência no caso concreto. Não fosse isso suficiente, é de se destacar que mesmo com a nova redação desse dispositivo, a provisoriedade da execução fundada em título executivo extrajudicial só se caracteriza se os embargos à execução forem recebidos com efeito suspensivo - fato que, à luz do art. 739-A do CPC, é excepcionalíssimo. (...)”

(STJ, REsp 904560/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2, DJe 06/11/2008)

Da leitura dos julgados acima, extrai-se que diante da alteração legal, quando o efeito suspensivo dos embargos à execução se estenderem para o recurso de apelação, nos termos dos artigos 587 e 739 do Código de Processo Civil, pode-se dizer que a execução de título extrajudicial, que é definitiva e continua sendo, passará por uma fase na qual serão aplicados os dispositivos válidos para a execução provisória (artigos 475-O do Código de Processo Civil).

Importante consignar que, logicamente, somente é possível se beneficiar da alteração legal, aqueles que opuseram os embargos à execução após a vigência da Lei 11.382/2006, caso contrário, não será válida a regra da extensão do efeito suspensivo, ainda que se trate de embargos recebidos no efeito suspensivo.

Exatamente nesse sentido, eis algumas decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento - Execução de título extrajudicial - Contrato de locação - Embargos à execução com efeito suspensivo julgados improcedentes - Apelação recebida apenas no efeito devolutivo - Caráter definitivo da execução - Caução - Desnecessidade - Inaplicabilidade do atual artigo 587 do CPC - Embargos opostos anteriormente à vigência da Lei 11.382/06 - Recurso provido.”
(TJ/SP, Agravo de Instrumento 992090753568, Relator Cesar Lacerda, j. 29/09/2009)

“SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENDÊNCIA DE RECURSO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR - APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO - CAUÇÃO - DESNECESSIDADE - INAPLICABILIDADE DO ATUAL ARTIGO 587 DO CPC - EMBARGOS OPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR.
Interpostos os embargos da devedora sob a égide da sistemática processual anterior, quando automático era o efeito suspensivo dos embargos, não cabe invocar o atual art 587 do CPC, mormente levando-se em conta ter sido negado efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que os julgou improcedentes RECURSO DESPROVIDO.”
(TJ/SP, Agravo de Instrumento 1270275008, Relator Andrade Neto, j. 24/06/2009)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. Interpostos os embargos à execução antes da alteração dada pela Lei 11.382/2006, a execução de título extrajudicial será definitiva. Inteligência do art. 587, do Código de Processo Civil antes da redação dada pela Lei 11.382/2006, e da Súmula 317, do Superior Tribunal de Justiça. 2. O condicionamento da prestação de caução por parte do exeqüente para o levantamento das quantias depositadas em juízo, somente se dá nos casos de execução provisória, conforme dispõe o inciso III do artigo 475-O do CPC. Decisão reformada. Recurso provido.”

(TJ/SP, Agravo de Instrumento 990104036976, Relator Felipe Ferreira, j. 27/10/2010)

"O art. 587, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/2006, é clara ao afirmar que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva. No entanto, é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo"

(STJ, AgRg no Ag 843975/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.05.2007).

5.3 A tutela recursal prevista no artigo 558, parágrafo único do Código de Processo Civil: interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de recebimento do recurso de apelação

Nos casos em que a apelação só for recebida no efeito devolutivo e que os embargos à execução não possuíam efeito suspensivo, tal como ocorre diante da apelação interposta contra a sentença de improcedência destes, ou, ainda, de rejeição liminar destes (artigo 520, V do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 587, segunda parte, do mesmo diploma legal), o parágrafo único do artigo 558 permite ao relator a concessão do efeito suspensivo desde que estejam presentes os seguintes pressupostos: requerimento do apelante, risco de lesão grave e de difícil reparação proporcionado pelo cumprimento imediato da sentença e, finalmente, fundamentação relevante⁷³.

Assim sendo, nestes casos o apelante poderá endereçar o seu pedido de efeito suspensivo ao relator do recurso, nas próprias razões recursais.

Em alguns casos, é possível a obtenção do efeito suspensivo à apelação, ainda que esta, como regra, deva ser recebida apenas no efeito devolutivo, segundo as hipóteses de exceção do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Corroborando com a afirmação acima, o Ilustre Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI explica a utilização do quanto disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, aduzindo que *"Havendo risco de irreversibilidade da execução definitiva, tornando inútil o eventual êxito do executado no julgamento final dos embargos, poderá o embargante, desde que satisfeitos os requisitos genéricos da antecipação de tutela (fumus boni juris e periculum in mora), socorrer-se de uma peculiar medida antecipatória, oferecida pelo art. 558 do CPC: a atribuição de efeito*

⁷³ Neste sentido: STJ, REsp 351772 / SP, DJE 18/03/2002.

*suspensivo ao recurso. O mesmo efeito é alcançável, com relação aos recursos especial e extraordinário, como "medida cautelar", nas mesmas hipóteses e pelos mesmos fundamentos."*⁷⁴

Ainda no mesmo sentido, transcreve-se trechos de algumas outras decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respectivamente:

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO, DIANTE DA EXCEPCIONALIDADE RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM - POSSIBILIDADE.

1. A Corte do Estado do Rio Grande do Sul reconheceu a existência de hipótese excepcional para conceder efeito suspensivo a apelação interposta de sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal.

2. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1011251 / RS Ministra ELIANA CALMON, T2, DJe 21/10/2008)

"HONORÁRIOS PROFISSIONAIS ADVOGADO - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS A RECOMENDAR O PROCESSAMENTO NO DUPLO EFEITO A DESPEITO DO ART. 520, V, DO C. P. CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO 1. Consoante entendimento jurisprudencial consolidado, pode o juiz ou Tribunal agregar efeito suspensivo a recurso que ordinariamente não o tem, diante de circunstâncias especiais e manifesta relevância que evidenciem o risco de lesão irreparável.

2. A essa regra, não foge o art. 520, V, do C. P. Civil, hoje reforçada pelo art. 739-A, que confere ao julgador a apreciação da suspensividade da execução desde o oferecimento dos embargos."

(TJ/SP, Agravo de Instrumento 1196180003, Relator Norival Oliva, j. 28/04/2009)

Da leitura dos julgados acima transcrito, verifica-se que, tendo em vista cabe ao juiz da causa (juiz de 1ª Instância), realizar o primeiro exame da admissibilidade da apelação e, na mesma oportunidade, declarar os efeitos em que a recebe (devolutivo e suspensivo, ou só devolutivo), o apelante poderá, então, postular o deferimento do efeito suspensivo logo ao juiz de 1ª instância.

Ocorre que o juiz de primeira instância poderá indeferir o pedido, caso em que caberá a interposição de agravo de instrumento contra a referida decisão, pleiteando-se a concessão do efeito suspensivo à apelação.

A importância de que o pleito de efeito suspensivo seja feito em 1ª Instância se deve ao fato de que, não há muito sentido em requerê-lo unicamente ao relator

⁷⁴ In "REsp 858950 / RS Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 26/10/2006".

da apelação, afinal, é inegável a existência de relativa demora para a “subida” dos autos ao tribunal, motivo pelo qual, se o apelante aguardasse a subida do recurso, até a sua efetiva subida, o risco de dano provavelmente já terá se consumado.

Assim sendo, é estratégico pretender o efeito suspensivo junto ao juiz da causa, logo na interposição do recurso, evitando-se prejuízos ante à demora do Poder Judiciário.

Conceder, liminarmente no agravo, a providência que fora negada pelo juiz de primeira instância representa o deferimento de uma tutela antecipada. Nesses casos, o relator, em verdade, nada mais faz senão antecipar efeitos do futuro e provável juízo de provimento recursal.

Tendo em vista que a antecipação da tutela recursal deve ter fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil, é forçoso observar que somente poderá ser concedida pelo relator, caso haja expresso e prévio requerimento do agravante.

Neste sentido, eis alguns casos nos quais o recurso de agravo de instrumento foi utilizado como mecanismos na tentativa de atribuir efeito suspensivo à apelação que apenas fora recebida com efeito devolutivo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO COM BASE NO ARTIGO 558 DO CPC - INADMISSIBILIDADE - Inexistência dos elementos previstos no artigo 558 do CPC para a atribuição de efeito suspensivo - Recurso não provido.”

(Agravo de Instrumento 990102500900, Relator Roberto Mac Cracken, j. 14/10/2010)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Apelação - Efeitos - Artigos 520, V e 558 do CPC. A apelação interposta contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução deve mesmo ser recebida somente no efeito devolutivo. Execução pode prosseguir, pois há uma ratificação direta da presunção de certeza, de exigibilidade e de liquidez que acompanha o título extrajudicial – Agravo desprovido.”

(TJ/SP, Agravo de Instrumento 990.10.100450-0, Relator Sérgio Shimura, j. 11/08/2010).

“EFEITOS DE RECURSO DE APELAÇÃO - Embargos à execução rejeitados liminarmente - Recebimento do apelo apenas no efeito devolutivo - Pretensão de concessão de efeito suspensivo - Possibilidade, em casos excepcionais - Exegese dos artigos 520, V, e 558, caput e parágrafo único, do CPC - Excepcionalidade demonstrada, na espécie - Sentença que rejeitou os embargos por intempestividade - Prova contundente no sentido da tempestividade dos embargos - Relevância do argumento - Hipótese de recebimento de apelação no duplo efeito. Recurso provido.”

(Agravado de Instrumento 990102078272, Relator Tasso Duarte de Melo, j. 21/10/2010)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO EXECUTIVA. CARÁTER DEFINITIVO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, V, DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO. ART. 558 DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. A apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução, recebida apenas no efeito devolutivo, como dispõe o art. 520, V, do CPC, implica o prosseguimento da ação executiva de forma definitiva, segundo norma prescrita no art. 587 do citado diploma.

2. O abrandamento do princípio que afirma o caráter definitivo da execução, consoante peculiar regra prescrita no art. 558 do CPC, somente deve ser autorizado pelo magistrado quando presentes relevante fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag 905517 / SP, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 30/06/2008)

Da leitura dos julgados acima, extrai-se que, é possível atribuir efeito suspensivo a recurso de apelação recebido apenas no efeito devolutivo, como regra geral, desde que comprovada a imprescindibilidade do efeito para se evitar dano de difícil ou impossível reparação.

É claro que tal análise é subjetiva, assim como também o é a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução anteriormente tratados neste trabalho, mas o importante é que se trata de mais um mecanismo que pode ser utilizado pelas seguradoras com a finalidade de se evitar o levantamento de valores depositados em Juízo e/ou a prática de outros atos que impliquem situação de posterior irreversibilidade ou, até mesmo, de quase impossível reversão.

5.4 Hipótese do ajuizamento de medida cautelar para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação recebido apenas com efeito devolutivo

Como é cediço, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos tem por intuito evitar que os efeitos que deveriam ser produzidos pela sentença, e que por algum motivo seriam danosos ao direito do recorrente, sejam obstados até a prolação de decisão do recurso interposto a que se atribui o referido efeito.

Há quem entenda como cabível o ajuizamento de medida cautelar inominada como o mecanismo correto a ser utilizado para se imprimir efeito suspensivo ao recurso de apelação desprovido do mesmo, tal como ocorre com o recurso de apelação interposto contra a decisão de julgamento dos embargos improcedentes (quando estes não fossem dotados de efeito suspensivo, segundo artigo 587 do Código de Processo Civil) ou sua rejeição liminar.

Neste caso, a medida cautelar é utilizada de acordo com as características inerentes ao processo cautelar, ou seja, é utilizada de forma instrumental, acessória, autônoma e provisória. Não há que se falar na deturpação do procedimento cautelar.

A interposição da medida cautelar inominada não gerará qualquer análise no mérito do recurso, já que o Tribunal apenas analisará a medida superficialmente, limitando-se à verificação dos pressupostos do processo cautelar, os quais, segundo OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA⁷⁵ seriam a “*iminência de dano irreparável (periculum in mora)* e o *direto provável a ser protegido pela tutela cautelar (fumus boni iuris)*”.

Neste cenário, diante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, poderá o relator da cautelar, verificando ser relevante o fundamento da apelação e divisando o risco de grave lesão ou de difícil reparação, conceder a liminar destinada a comunicar efeito suspensivo à apelação que dele é desprovida.

Quanto ao ponto, eis algumas decisões proferidas pelos Tribunais Pátrios, nas quais a interposição da cautelar foi admitida:

“AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO INTERPOSTA NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. VÍCIO DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

1. Preliminar de extinção do processo por ausência de pressuposto processual, suscitada pelo réu. Poder geral de cautela do julgador. Adequação da via escolhida. Inexistência de afronta ao princípio da unirrecorribilidade. Rejeição.

2. Mérito: Presença dos requisitos necessários à concessão da cautela. *Fumus boni iuris* configurado na plausibilidade da alegação de haver vício de citação, vez que o ciente foi exarado por pessoa de nome diverso. *Periculum in mora* presente porque, não se concedendo efeito suspensivo à apelação, o requerente será desapossado do bem objeto da possessória, sem que lhe tenha sido, a primeira vista, oportunizada a defesa. Procedência da ação. Indeferimento do pedido de extensão dos efeitos da liminar formulado por terceiro.”

(TJ/RN, Ação Cautelar Inominada com Liminar, AC 29460 RN 2001.002946-0, Relator Aécio Marinho, j. 27/06/2002)

⁷⁵ SILVA, Ovídio A. Baptista da. Do Processo Cautelar, p.73/74.

“(...) Expressa o CPC, art. 520 do CPC, a regra geral - ser recebida a apelação interposta contra decisão que julgou improcedentes embargos à execução somente no efeito devolutivo, e prevê, no art. 558, p. único, a possibilidade de, a requerimento da parte interessada e mediante a comprovação de que o prosseguimento da execução provocaria lesão grave e de difícil reparação, ser emprestado efeito suspensivo ao recurso de apelação até o pronunciamento definitivo do órgão julgador.

O perigo da demora está na iminente possibilidade de o requerido levantar o valor depositado, configurando prejuízo de difícil reparação ao Banco requerente, no caso certo de vitória de seu recurso especial, que certamente irá interpor, e até porque ainda não decidido o ingresso da União no feito conforme postulado em 18.1.2006.

(...) Assim, presentes os pressupostos necessários, DEFIRO a liminar para suspender os efeitos do Acórdão nos autos do Agravo de Instrumento nº 18.601/2005 em curso no TJ/RJ, ad referendum do Relator, até o julgamento desta Medida Cautelar, impedindo o levantamento do depósito. De qualquer forma, tão logo publicado o acórdão, deverá o requerente trazer aos autos a comprovação da tempestiva interposição do Recurso Especial, sob pena de tornar sem efeito a eficácia da liminar concedida. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal. Expeça-se comunicação.”

(STJ, MC 11123, Relator MINISTRO EDSON VIDIGAL, j. 30/01/2006.)

De outra parte, há também diversas decisões em sentido contrário, rejeitando o ajuizamento de medida cautelar para emprestar efeito suspensivo à apelação que não o tem. Veja-se:

“AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA CAUTELAR. INCABÍVEL. HONORÁRIOS.

1. Não cabe ação cautelar visando emprestar efeito suspensivo a apelação que não o tem. Adequada, no sistema do Código de Processo Civil, é a interposição de agravo de instrumento contra a decisão do Juiz que declara os efeitos em que recebe o apelo.

2. Ajuizada ação manifestamente incabível e citado o réu, a sentença que declara a extinção do processo deve condenar o autor no pagamento de honorários.”

(STJ, REsp 845877/RO, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 12.02.2008)

“(...) Contra decisão que define em quais efeitos a apelação será recebida, mostra-se pertinente o agravo de instrumento, e não a medida cautelar (...).”

(STJ, REsp 775.548, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 07.11.2005)

“(...) O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento, não podendo ser substituído pela propositura de ação cautelar autônoma, máxime pela possibilidade de concessão imediata de efeito suspensivo ope judicis, pelo relator àquela impugnação (...).”

(STJ, REsp 485.456, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 28.10.2003)

Com efeito, interposta a apelação, a cautelar, segundo o parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil, deve ser ajuizada diretamente no tribunal, não devendo ser dirigida ao juiz de primeira instância.

Ainda, há quem defenda que cabe o ajuizamento da medida cautelar desde que o seja realizado antes da subida dos autos ao Tribunal, visto que, já estando os autos principais no tribunal (após a interposição da apelação e o seu recebimento), não mais seria necessário ajuizar a ação referida, pois bastaria que o apelante, com fundamento no parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil, requeresse ao relator a concessão do efeito suspensivo pretendido, em razão da coexistência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, tal como acima já explicado neste trabalho.

Nesse caso, entende-se que faltará à ação cautelar o indispensável interesse de agir, eis que este somente estará presente, se houver necessidade da providência jurisdicional, além de sua utilidade e da adequação do correspondente procedimento, tal como se manifesta LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA⁷⁶.

Como se vê, para obter efeito suspensivo a apelação que não o tem, há 2 (duas) opções: (a) ajuizar uma ação cautelar diretamente no tribunal, com fulcro no parágrafo único do art. 800 do CPC, ou (b) aguardar a decisão do juiz que receber a apelação apenas no efeito devolutivo e dela interpor um agravo de instrumento, em cujas razões deve-se requerer a concessão do efeito suspensivo, nos termos dos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Neste cenário, de rigor destacar que, embora existam decisões defendendo ambos os mecanismos supracitados, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo, contudo, que somente se afigura cabível o agravo de instrumento como meio destinado a conferir efeito suspensivo à apelação recebida apenas no efeito devolutivo, revelando-se inadequada a ação cautelar, pois se estaria utilizando esta última medida como um “super recurso”, sem prazo para interposição, o que seria inadmissível⁷⁷.

⁷⁶ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Interesse de agir na ação declaratória. p. 101.

⁷⁷ Nesse sentido: REsp 263.824/CE; REsp 845877/RO; REsp 485456/SP.0

5.5 A dificuldade da comprovação da ausência de título executivo em caso de contratos de seguro freqüente impossibilidade da resolução por perdas e danos nas execuções movidas em face de seguradoras

Embora existam os mecanismos acima descritos no presente capítulo, de rigor destacar que a dificuldade enfrentada pelas seguradoras na defesa de seus interesses nas execuções de título extrajudiciais é muito grande, seja pela execução baseada em documento que não é título executivo, seja pela dificuldade de obtenção do efeito suspensivo nos embargos à execução, seja pela ausência de efeito suspensivo ao recurso de apelação como regra na execução.

A maior consequência diante de tais dificuldades acaba sendo a realização de levantamento, pela parte adversa (segurado), dos valores de dinheiro depositados em juízo pela seguradora, normalmente depositados para fins de garantia na tentativa de obtenção de efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme prevê o artigo 739 do Código de Processo Civil.

O que ocorre com freqüência é a situação em que o segurado efetua o levantamento do dinheiro depositado em juízo, caso a seguradora não tenha conseguido o efeito suspensivo para impedir o prosseguimento da execução de título extrajudicial, e, somente após o julgamento do recurso de apelação interposto diante da sentença de improcedência e/ou rejeição dos embargos, seja reconhecida a procedência destes e a extinção da execução.

Nestes casos, diante da morosidade da Justiça brasileira, quando do julgamento do recurso de apelação, dificilmente o segurado possuirá o valor por ele levantado para a devida devolução à seguradora, tal como prevê o artigo 754 do Código de Processo Civil.

Assim, muitas vezes a seguradora acaba sendo completamente prejudicada, pois o que supostamente é reversível, não o é na realidade.

Ora, muito mais fácil que a seguradora, ao final do julgamento de um processo de execução, tenha o valor devido para pagar seu segurado, do que o segurado, que levantou o dinheiro no meio do processo, tenha o valor integral para eventual devolução do valor na reversão do julgado à seguradora.

Neste cenário, ainda que haja previsão legal para a resolução da questão por meio do pagamento de perdas e danos do exequente ao executado, a seguradora, na maioria das vezes, não consegue obter êxito na reversão dos valores levantados pelo segurado.

Embora tal situação seja a mais comum, importante consignar que, em pouquíssimos casos, se consegue impedir o levantamento de valores. Mas isso é raro. Eis um exemplo de decisão favorável à seguradora:

“Seguro de vida e acidentes pessoais. Embargos à execução recebidos no efeito devolutivo. Levantamento de depósito deferido. Agravo da devedora. Risco de lesão de difícil reparação. Necessidade de caução. Aplicação analógica do artigo 475- O, III, do CPC. Agravo provido.”

(TJ/SP, Agravo de Instrumento 992090874012, Relator Dyrceu Cintra, j. 19/11/2009)

SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. COBRANÇA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA DE OFÍCIO NA SENTENÇA. Para evitar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, a apelação deve ser recebida em ambos os efeitos e, por consequência, o levantamento do depósito deve aguardar o resultado do recurso de apelação. Decisões reformadas. Recurso provido.

(TJ/SP, Agravo de Instrumento 990092810987, Relator Felipe Ferreira, j. 10/02/2010)

CAPÍTULO IV

Resumo dos principais pontos abordados na presente monografia.

1. A atividade jurisdicional no processo de execução busca a efetivação do direito do credor, através da entrega do bem jurídico devido ao credor, em virtude de uma obrigação oriunda de um título judicial ou extrajudicial.

2. O processo de execução de título extrajudicial é aquele que decorre de um título extrajudicial, devidamente previsto no artigo 585 do Código de Processo Civil.

3. A execução de título extrajudicial possui como requisitos indispensáveis a existência do título executivo líquido, certo e exigível e, ainda, a ocorrência de inadimplemento do devedor.

4. Os embargos do devedor são o meio de defesa do executado e constituem uma ação incidental, por meio do qual o executado poderá arguir quaisquer matérias de defesa em direito.

5. Antes das alterações trazidas pela Lei 11.382/2006, os embargos do devedor, após o momento em que eram recebidos, suspendiam o andamento da execução até seu julgamento. Contudo, o efeito suspensivo automático que existia anteriormente não mais existe e, atualmente, o juiz poderá atribuir o efeito referido aos embargos, quando presentes os requisitos descritos no § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, quais sejam, (i) relevantes fundamentos dos embargos (*fumus boni iuris*); (ii) o prosseguimento da execução possa causar dano grave de incerta ou de difícil reparação (*periculum in mora*); (iii) garantia da execução, mediante caução, penhora ou depósitos suficientes.

6. Os embargos do executado poderão ser rejeitados liminarmente, julgados parcialmente procedentes, totalmente procedentes, ou, ainda, improcedentes. O recurso cabível contra a decisão é o recurso de apelação.

7. O recurso de apelação, em regra, produz duplo efeito (efeito suspensivo e efeito devolutivo). Todavia, há exceções para esta regra, exceções estas que se encontram dispostas no artigo 520 do Código de Processo Civil.

8. O efeito suspensivo do recurso de apelação provoca um adiamento dos efeitos da decisão recorrida e perdura até o julgamento do recurso e respectivo trânsito em julgado da decisão exarada e, assim sendo, o recurso de apelação interposto contra sentença que rejeita, liminarmente, ou julga improcedentes os embargos, a execução prosseguirá com seu regular andamento, mesmo diante da pendência do julgamento apelação.

9. O contrato de seguro é definido como um contrato bilateral, oneroso, aleatório e formal. Isto, pois, por meio da celebração deste contrato, que deve ser celebrado na forma escrita, é gerado para ambas as partes obrigações. Existem duas modalidades do contrato de seguro, quais sejam, o seguro de dano e o seguro de pessoa.

10. Antes das alterações da Lei 11.382/2006, nos casos nos quais houvesse um sinistro e a vítima sofresse danos que resultassem sua incapacidade (invalidez) ou morte, quando acobertadas tais garantias por um contrato de seguro de vida ou acidente pessoal, estar-se-ia perante situação na qual o contrato de seguro poderia ser executado mediante o ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial.

11. Contudo, após as reformas processuais ocorridas nos últimos anos no Código de Processo Civil, com o advento da Lei 11.382/2006, o artigo 585 do referido código foi alterado, permanecendo somente o contrato de seguro de vida como título executivo.

12. No contrato de seguro de vida, facilmente constata-se a existência da certeza, da liquidez e da exigibilidade. Já com relação ao contrato de acidentes pessoais, verifica-se que, embora o referido contrato estivesse previsto no rol taxativo de títulos executivos antes das alterações geradas pela Lei 11.382/2006, este não retrata obrigação certa e líquida, visto que existe a necessidade de que, se verificada a ocorrência de um sinistro, sejam devidamente apuradas as eventuais conseqüências causadas ao segurado, bem como o grau de incapacidade no qual se encontra o segurado, e se eventual invalidez seria temporária ou permanente, já

que não é qualquer incapacitação que gera o direito à indenização nos contratos de acidente pessoal.

13. Pelo fato de o contrato de seguro de acidentes pessoais encontrar-se sujeito a limitações e condições, afastando a caracterização de um título executivo extrajudicial, referido contrato foi excluído do rol de títulos executivos por meio das alterações da Lei 11.382/2006.

14. Havia controvérsias na interpretação do antigo artigo 587 Código de Processo Civil, o qual especificava e diferenciava a execução provisória da execução definitiva. Diante disso, tanto na doutrina como na jurisprudência, foram surgindo discussões acerca da definição da execução de título extrajudicial: de um lado, se defendia que ela seria provisória, e de outro, que ela seria sempre definitiva.

15. Antes da publicação da Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça, é possível encontrar na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que estando pendente o julgamento do recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de título extrajudicial, a execução não poderia ter um caráter definitivo, mas sim provisório.

16. Por outro lado, divergindo do entendimento da execução de título extrajudicial como provisória, tanto alguns doutrinadores como a jurisprudência majoritária, mesmo antes da publicação da Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça, manifestaram-se no sentido de que a definitividade da execução se mantém mesmo diante de recurso de apelação pendente da apreciação pelo tribunal.

17. O reconhecimento da definitividade deste tipo de execução trouxe como conseqüências, inclusive, a possibilidade da realização dos atos executivos que guarnecem o processo de execução, visando a expropriação dos bens penhorados, com o objetivo de satisfazer o crédito do credor (exeqüente), mesmo com recurso de apelação (interposta contra a sentença dos embargos) pendente de julgamento.

18. Ao longo dos últimos anos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi se firmando no sentido de reconhecer como definitiva a execução de título extrajudicial, culminando, assim, na publicação da Súmula 317, que registra, especificamente, que *“é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos”*.

19.Com a publicação da Súmula 317, colocou-se um fim nas discussões acerca da definitividade da execução de título extrajudicial, ainda que momentaneamente.

20.Isto, pois, ao longo dos últimos anos anteriores à publicação da Lei 11.382/2006, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi se firmando no sentido de reconhecer como definitiva a execução de título extrajudicial, trazendo como conseqüências, inclusive, a possibilidade da realização dos atos executivos que guarnecem o processo de execução, tais como o praxeamento dos bens penhorados, adjudicação dos bens, expedição de carta de arrematação, a fim de que o credor pudesse satisfazer seu crédito, mesmo com recurso de apelação (interposta contra a sentença dos embargos) pendente de julgamento.

21.O antigo artigo 587, que possuía a redação na qual se considerava a execução de título extrajudicial definitiva, cuja interpretação foi consolidada com a edição da Súmula nº. 317 do STJ, teve sua redação alterada com a publicação da Lei 11.382/2006, e, diferentemente do quanto consagrado na Súmula de nº 317 do STJ, a nova redação do artigo 587 possibilita que a execução de título extrajudicial possa não ser mais considerada definitiva, tal como o era antigamente.

22.Devido a tal alteração, instalou-se na doutrina e na jurisprudência uma polêmica acerca da definitividade da execução de título extrajudicial e também provisoriedade desta. Encontram-se opiniões e decisões em ambos os sentidos.

23.Diante de toda a discussão doutrinária e jurisprudencial originada pela alteração do artigo 587 do Código de Processo Civil, surgiu a discussão acerca da revogação da Súmula nº. 317 do STJ.

24.Encontram-se entendimentos em ambos os sentidos, apesar de o Superior Tribunal de Justiça ainda não ter revogado a referida súmula.

25.A jurisprudência pátria, por sua vez, vem decidindo no sentido de que na execução de título extrajudicial, quando houver apelação com efeito suspensivo, a execução deixará de ser definitiva, mas passará por uma fase de provisoriedade, na qual seguirá as regras do artigo 475-O do Código de Processo Civil, ao passo que, quando o recurso não tiver efeito suspensivo, a execução prosseguirá definitivamente, o que, de certa forma, pode ser interpretado como violação ao conteúdo da súmula referida.

26. Antes das alterações da Lei 11.382/2006, no artigo 585 do Código de Processo Civil, considerava-se título executivo extrajudicial tanto o seguro de vida, quanto o de acidentes pessoais. E, embora tais contratos estivessem expressamente previstos no rol dos títulos executivos extrajudiciais, nem sempre estes contratos possuíam a liquidez, a certeza e a exigibilidade necessárias para um título executivo extrajudicial.

27. A inexigibilidade dos contratos de seguro de vida pode se encontrar nos casos em que haja preexistência de doenças as quais não tenham sido informadas pelo segurado no ato da contratação do seguro, já que em tais contratos normalmente há cláusulas de exclusão de cobertura.

28. Assim sendo, nos casos de preexistência da doença, a fim de evitar situação de expropriação direta de bens das seguradoras por meio de ações executivas, o ideal seria o ajuizamento de ação de conhecimento, com a necessária instrução probatória para averiguação da realidade dos fatos envolvendo a morte do segurado. Todavia, no Poder Judiciário brasileiro não é dessa forma que a situação é encarada, gerando, pois, grande dificuldade para o exercício do contraditório e da ampla defesa às seguradoras.

29. No que se referem aos contratos de acidentes pessoais, na letra anterior do artigo 585 do Código de Processo Civil, existia previsão para ajuizamento de execução de título extrajudicial fundamentada em tais contratos. Nestes casos, encontravam-se sérios problemas decorrentes do ajuizamento de ação de execução na qual o segurado alegava que se encontrava inválido, seja parcial ou totalmente, pois na via executiva não era possível que a Seguradora comprovasse a ausência de caracterização da invalidez sem que bens de sua propriedade fossem expropriados.

30. A dificuldade se dava tendo em vista a necessidade de o Juízo estar seguro e garantido para a oposição dos embargos à execução para que a seguradora se defendesse.

31. Embora existisse o problema acerca da aferição do grau de invalidez, da configuração do evento com cobertura ou não contratualmente prevista, tendo em vista que o texto do artigo 585 do Código de Processo Civil permitia a execução dos contratos de acidentes pessoais, inúmeros foram os casos nos quais os segurados

se beneficiaram do recebimento de valores na execução, aos quais sequer tinham direitos, mas que a seguradora, impedida de comprovar suas alegações em sede de execução, não conseguiram impedir o levantamento de valores depositados em Juízo para garantia da execução.

32.Com o advento da Lei 11.382/2006, no que se refere ao contrato de seguro de vida, não houve qualquer mudança que pudesse ter resolvido ou pelo menos amenizado o problema decorrente da utilização da execução do contrato de seguro por meio da via executiva e a dificuldade da defesa das seguradoras diante da preexistência de doenças, visto que o contrato de seguro de vida permaneceu no rol de títulos executivos extrajudiciais do referido dispositivo legal.

33.Por outro lado, o contrato de seguro de acidentes pessoais foi excluído do rol de títulos executivos, em decorrência do fato de que ta contrato não retrata obrigação certa e líquida, visto que existe a necessidade de que, se verificada a ocorrência de um sinistro, sejam devidamente apuradas as eventuais conseqüências causadas ao segurado, bem como o grau de incapacidade no qual se encontra o segurado, e se eventual invalidez seria temporária ou permanente, já que não é qualquer incapacitação que gera o direito à indenização nos contratos de acidente pessoal. A alteração legal foi positiva, sob o ponto de vista das seguradoras.

34.Tendo em vista que as seguradoras têm enfrentado sérias dificuldades ao serem citadas em execuções de título extrajudicial cujo objeto, embora seja um contrato de seguro, não pode ser caracterizado como um título executivo extrajudicial, por diversos motivos, utilizam-se de alguns mecanismos processuais os quais podem auxiliar na defesa das seguradoras em casos de execução não lastreada em título executivo.

35.A exceção de pré-executividade continua sendo um mecanismo que pode ser utilizado pelas seguradoras para impedir a continuação de ação de execução fundamentada em contrato de seguro que não se trate de um título executivo extrajudicial tal como o Código de Processo Civil determina em seus artigos 580, 585 e 618.

36.A importância da exceção se deve ao fato de que não é necessária qualquer garantia do juízo para a sua apresentação e, diante de sua apresentação, o juiz poderá apreciar o pedido nela contido, declarando a execução nula, sem que

cause gravames à executada, já que a sua apreciação ocorre de maneira muito mais ágil do que a dos embargos à execução, considerando a demora no andamento dos processos nos tribunais pátrios.

37.Outro mecanismo trata-se da extensão do efeito suspensivo dos embargos para o recurso de apelação, nos termos dos artigos 587 e 739 do Código de Processo Civil. Segundo tais dispositivos, pode-se dizer que a execução de título extrajudicial, que é definitiva e continua sendo, passará por uma fase na qual serão aplicados os dispositivos válidos para a execução provisória (artigos 475-O do Código de Processo Civil).

38.Somente é possível se beneficiar da alteração legal, aqueles que opuseram os embargos à execução após a vigência da Lei 11.382/2006, caso contrário, não será válida a regra da extensão do efeito suspensivo, ainda que se trate de embargos recebidos no efeito suspensivo.

39.Mais um mecanismo trata-se da tutela recursal prevista no artigo 558 do Código de Processo Civil, segundo a qual poderá ser atribuído efeito suspensivo a recurso que não o tem, se estiverem presentes os seguintes pressupostos: requerimento do apelante, risco de lesão grave e de difícil reparação proporcionado pelo cumprimento imediato da sentença e, finalmente, fundamentação relevante.

40.A análise dos requisitos é subjetiva, assim como também o é a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução quando do recebimento destes, mas o importante é que se trata de mais um mecanismo que pode ser utilizado pelas seguradoras com a finalidade de se evitar o levantamento de valores depositados em Juízo e/ou a prática de outros atos que impliquem situação de posterior irreversibilidade ou, até mesmo, de quase impossível reversão, seja por meio de pedido no próprio recurso de apelação, seja por meio de petição endereçada ao relator do recurso de apelação, ou, ainda, por meio de agravo de instrumento interposto contra decisão de recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

41.Outro mecanismo defendido apenas por alguns, a minoria na doutrina e na jurisprudência, trata-se do ajuizamento de medida cautelar inominada como o mecanismo a ser utilizado para se imprimir efeito suspensivo ao recurso de apelação desprovido do mesmo.

42. Embora existam decisões defendendo o ajuizamento da medida cautelar, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo, contudo, que somente se afigura cabível o agravo de instrumento como meio destinado a conferir efeito suspensivo à apelação recebida apenas no efeito devolutivo, revelando-se inadequada a ação cautelar, pois se estaria utilizando esta última medida como um “super recurso”, sem prazo para interposição, o que seria inadmissível.

43. Embora existam os mecanismos descritos no presente trabalho, a dificuldade enfrentada pelas seguradoras na defesa de seus interesses nas execuções de título extrajudiciais é muito grande, seja pela execução baseada em documento que não é título executivo, seja pela dificuldade de obtenção do efeito suspensivo nos embargos à execução, seja pela ausência de efeito suspensivo ao recurso de apelação como regra na execução.

44. A maior consequência diante de tais dificuldades acaba sendo a realização de levantamento, pela parte adversa (segurado), dos valores de dinheiro depositados em juízo pela seguradora, normalmente depositados para fins de garantia na tentativa de obtenção de efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme prevê o artigo 739 do Código de Processo Civil.

45. O que ocorre com maior frequência é a situação em que o segurado efetua o levantamento do dinheiro depositado em juízo, caso a seguradora não tenha conseguido o efeito suspensivo para impedir o prosseguimento da execução de título extrajudicial, e, somente após o julgamento do recurso de apelação interposto diante da sentença de improcedência e/ou rejeição dos embargos, seja reconhecida a procedência destes e a extinção da execução.

46. Nestes casos, diante da morosidade da Justiça brasileira, quando do julgamento do recurso de apelação, dificilmente o segurado possuirá o valor por ele levantado para a devida devolução à seguradora, tal como prevê o artigo 754 do Código de Processo Civil, o que revela uma situação de irreversibilidade para as seguradoras.

47. Embora tal situação seja a mais comum, importante consignar que, em pouquíssimos casos, se consegue impedir o levantamento de valores. Mas isso é raro.

48. A intensa luta das seguradoras permanece e, espera-se que ao menos os diversos projetos de alterações legislativas atuais sirvam para a busca da efetiva celeridade processual, tendo em vista o sério problema do Poder Judiciário brasileiro diante de sua conhecida e infeliz morosidade.

BIBLIOGRAFIA.

ANTONIO ROSSI, Celso. Da execução por título extrajudicial pendente de embargos. RT 487/241.

ARAKEN DE ASSIS. Manual da Execução. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O Novo Processo Civil Brasileiro. 27ª edição. Rio de Janeiro. Forense, 2008.

BITTAR, Carlos Alberto. Contratos Cíveis. 3ª edição. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 2006.

BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Volume 3. São Paulo. Saraiva, 2008.

CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. Tradução da 2ª edição italiana por Paolo Capitano. 1ª edição brasileira. Campinas. Bookseller, 1998.

CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita. Temas Atuais da Execução Civil. São Paulo. Saraiva, 2007.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Interesse de agir na ação declaratória. Curitiba. Juruá, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 2ª edição. V. IV. São Paulo. Malheiros Editores, 2004.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 18ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005.

KRIEGER FILHO, Domingos Afonso. Seguro no Código Civil. Florianópolis. OAB/SC, 2005.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Embargos à Execução. São Paulo, Saraiva, 1996.

MARCATO, Antônio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo. Atlas, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia. Execução. Volume 3. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2008.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo VII, 3ª edição. Rio de Janeiro. Forense, 1999.

SILVA, Ivan de Oliveira. Curso de Direito do Seguro. São Paulo. Saraiva, 2008.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. Do Processo Cautelar. 2ª edição. Rio de Janeiro. Forense, 1999.

SHIMURA, Sérgio; BRUSCHI, Gilberto Gomes. Execução Civil e Cumprimento de Sentença. Volume 2. São Paulo. Método, 2007.

SHIMURA, Sérgio; BRUSCHI, Gilberto Gomes. Execução Civil e Cumprimento de Sentença. Volume 3. São Paulo. Método, 2009.

SHIMURA, Sérgio, CAMIÑA MOREIRA, Alberto, NEVES, Daniel. A. Assumpção, LASPRO, Oreste Nestor de Souza e APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Nova Reforma Processual Civil. 2ª edição. São Paulo. Método, 2003.

SHIMURA, Sérgio e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Processo de Execução. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de Execução e Cumprimento de Sentença. 25ª Edição. Rio de Janeiro. Leud, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Processo de Execução e Processo Cautelar. volume II. 38ª edição. São Paulo. Forense, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A Reforma da Execução de Título Extrajudicial. Rio de Janeiro. Forense, 2007.

THEOTÔNIO NEGRÃO. Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor (nota nº. 5 ao art. 587). RT, 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de, e TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. v. II. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2006.